



EXM nº 16/2026

Brasília, 05 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 01250.053013/2017-59, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 19.493/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGL acompanhado da Portaria nº 20447, de 7 de novembro de 2025, publicada em 16/12/2025, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 25 de novembro de 2017, a outorga conferida originalmente ao Sistema Cambuí de Radiodifusão s/c Ltda, nos termos da Portaria nº 276, datada em 23 de novembro de 1987, publicada em 25 de novembro de 1987 e posteriormente transferida à KKR-EVENTOS, PARTICIPAÇÕES E RADIODIFUSÃO LTDA (CNPJ nº 05.131.184/0001-42), nos termos da Portaria nº 611, de 24 de agosto de 2009 publicada em 23 de setembro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Cambuí, Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **Frederico de Siqueira Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 07/01/2026, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 49556077193759650492481342626



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7260094** e o código CRC **C65FEBB9** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.000022/2026-55

SEI nº 7254183



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05>

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05



Exmo. Sr.
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
Dr. Gilberto Kassab
Esplanada dos Ministérios – Bloco R
Brasília – DF

KKR-Eventos, Participações e Radiodifusão Ltda., CNPJ: 05.131.184/0001-42, tendo em vista o disposto no artigo 3º do Decreto n.º 88.066, de 26 de Janeiro de 1983, requer a V.Exa. se digne apreciar e submeter à decisão da autoridade competente o presente pedido de renovação, por novo período, da permissão que lhe foi outorgada pela Portaria n.º 276, de 23 de novembro de 1987, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 subsequente, para explorar o Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, na cidade de Cambuí, Estado de Minas Gerais.

Declara, outrossim, conhecer e aderir às cláusulas que passarão a regular suas relações com o Poder Concedente no novo período de execução do serviço.

Cambuí, 31 de julho de 2017.



MARCOS ROBERTO PERES GARRIDO
RG: 4.871.801-4, SSP-SP
CPF: 563.902.708-87
GERENTE

RÁDIO VIVA – R. PADRE CARAMURÚ, 657 – CAMBUÍ – MG -TEF/FAX(35) 3431-5112
Email: radioviva@micropic.com.br - Site – www.radioviva.fm.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.deg.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05> / pg. 1

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05



RENOVAÇÃO DE OUTORGA

IDENTIFICAÇÃO

Nome da pessoa jurídica: KKR-Eventos, Participações e Radiodifusão Ltda, inscrita no CNPJ nº 05.131.184/0001-42, com sede no endereço: Av. Paulista nº 326, 15º And Conj 157A, Bairro Bela Vista, São Paulo, estado de São Paulo, CEP nº 01.310-902, por seu representante legal, Marcos Roberto Peres Garrido, inscrito no CPF nº: 563.902.708-87, com endereço eletrônico (e-mail): midiaradioviva@micropic.com.br, vem solicitar a RENOVAÇÃO DA OUTORGA, para a execução do serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, na localidade de Cambuí, no estado de Minas Gerais, relativo ao período de 25/11/2017 à 25/11/2027.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins que:

- (a) A Entidade não possui autorização para executar o mesmo tipo de serviço na localidade objeto da concessão ou permissão que será renovada.
- (b) A Entidade não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 fevereiro de 1967, caso haja a renovação da outorga.
- (c) A Entidade atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço.
- (d) Somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga a ser renovada;
- (e) Nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº. 64/1990 (Lei da Ficha Limpa).

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, eu, Rosaniide Antunes de Macedo Ferreira, representante legal da entidade acima qualificada, firmo este requerimento.

Nestes termos, peço deferimento.

Cambuí, 31 de julho de 2017.


MARCOS ROBERTO PERES GARRIDO
RG: 4.871.801-4 SSP-SP
CPF: 563.902.708-87
GERENTE

RÁDIO VIVA – R. PADRE CARAMURÚ, 657 – CAMBUÍ – MG -TEF/FAX(35) 3431-5112
Email: radioviva@micropic.com.br - Site – www.radioviva.fm.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadepassinatura.camara.deg.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05> / pg. 2

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05



DECLARAÇÃO ADESÃO AS CLAUSULAS DE CONCESSIONÁRIAS

Declaro para os devidos fins de prova, junto ao Ministério das Comunicações, sob as penas da lei, que KKR-Eventos, Participações e Radiodifusão Ltda., permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, canal 255 frequência 98,9 MHz, na cidade de Cambuí, estado de Minas Gerais, encontra-se ciente das cláusulas que regulam as relações da concessionária com o Poder Concedente, caso seu pedido de Renovação de Outorga seja atendido, Artigo 3º, § 1º, a, Decreto 88.066/1983, de 26/01/1983.

Cambuí, 31 de julho de 2017.

MARCOS ROBERTO PERES GARRIDO
RG: 4.871.801-4 SSP-SP
CPF: 563.902.708-87
GERENTE

RÁDIO VIVA – R. PADRE CARAMURÚ, 657 – CAMBUÍ – MG -TEF/FAX(35) 3431-5112
Email: radioviva@micropic.com.br - Site - www.radioviva.fm.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.deg.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05> / pg. 3

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05



DECLARAÇÃO
ACATAMENTO AOS LIMITES FIXADOS PELO DECRETO-LEI 236, DE 1967.

Declaro para fins, junto ao Ministério das Comunicações, sob as penas da lei, que a KKR-Eventos, Participações e Radiodifusão Ltda., permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, canal 255 frequência 98,9 MHz, na cidade de Cambuí, estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 05.131.184/0001-42, não excederá aos limites fixados no Art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso haja a renovação de outorga.

Por ser verdade firmo a presente.

Cambuí, 31 de julho de 2017.

MARCOS ROBERTO PERES GARRIDO
RG: 4.871.801-4 SSP-SP
CPF: 563.902.708-87
GERENTE

RÁDIO VIVA – R. PADRE CARAMURÚ, 657 – CAMBUÍ – MG -TEF/FAX(35) 3431-5112
Email: radioviva@micropic.com.br - Site – www.radioviva.fm.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.gov.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05> / pg. 4

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05



DECLARAÇÃO FUNÇÕES DA DIREÇÃO

Declaro para fins, junto ao Ministério das Comunicações, sob as penas da lei, que a KKR-Eventos, Participações e Radiodifusão Ltda., permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, canal 255 frequência 98,9 MHz, na cidade de Cambuí, estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 05.131.184/0001-42, somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga a ser renovada.

Por ser verdade firmo a presente.

Cambuí, 31 de julho de 2017.



MARCOS ROBERTO PERES GARRIDO
RG: 4.871.801-4 SSP-SP
CPF: 563.902.708-87
GERENTE

RÁDIO VIVA – R. PADRE CARAMURÚ, 657 – CAMBUÍ – MG -TEF/FAX(35) 3431-5112
Email: radioviva@micropic.com.br - Site – www.radioviva.fm.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.deps.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05> / pg. 5

Petição (2162374)

SEI 01250.053019/2017-59 / pg. 5

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05



DECLARAÇÃO ATENDIMENTO A FINALIDADES

Declaro para fins, junto ao Ministério das Comunicações, sob as penas da lei, que a KKR-Eventos, Participações e Radiodifusão Ltda., permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, canal 255 frequência 98,9 MHz, na cidade de Cambuí, estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 05.131.184/0001-42, atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço.
Por ser verdade firmo a presente.

Por ser verdade firmo a presente.

Cambuí, 31 de julho de 2017.

MARCOS ROBERTO PERES GARRIDO
RG: 4.871.801-4 SSP-SP
CPF: 563.902.708-87
GERENTE

RÁDIO VIVA – R. PADRE CARAMURÚ, 657 – CAMBUÍ – MG -TEF/FAX(35) 3431-5112
Email: radioviva@micropic.com.br - Site – www.radioviva.fm.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadepassinatura.camara.deq.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05> / pg. 6

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05



DECLARAÇÃO FUNÇÕES DA DIREÇÃO

Declaro para fins, junto ao Ministério das Comunicações, sob as penas da lei, que a KKR-Eventos, Participações e Radiodifusão Ltda., permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, canal 255 frequência 98,9 MHz, na cidade de Cambuí, estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 05.131.184/0001-42, somente brasileiros natos exercerão os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa da execução do serviço objeto da outorga a ser renovada.

Por ser verdade firmo a presente.

Cambuí, 31 de julho de 2017.

MARCOS ROBERTO PERES GARRIDO
RG: 4.871.801-4 SSP-SP
CPF: 563.902.708-87
GERENTE

RÁDIO VIVA – R. PADRE CARAMURÚ, 657 – CAMBUÍ – MG -TEF/FAX(35) 3431-5112
Email: radioviva@micropic.com.br - Site – www.radioviva.fm.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadepassinatura.camara.deps.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05> / pg. 7

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05

KKR – EVENTOS, PARTICIPAÇÕES E RADIODIFUSÃO LTDA

CONTRATO SOCIAL

MARCOS ROBERTO PERES GARRIDO

Brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Capital, à Rua José Neves, 50 – apto. 137A – Bairro Santo Amaro, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.871.801-4-SSP/SP e CPF/MF nº 563.902.708-87 e

EDSON GARCIA

Brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Capital, na Rua Luiz Bueno de Miranda, 368 - apto. 62 – Bairro Pedreira, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.227.945-7-SSP/SP e CPF/MF nº 695.878.258-53.

CONSTITUEM, entre si, e na melhor forma de direito, sociedade comercial por cotas de responsabilidade limitada, cujos negócios serão regidos pelas cláusulas e condições a saber:



CLÁUSULA PRIMEIRA

A Sociedade tem como finalidade a execução de serviço de televisão a cabo, serviço de distribuição de sinais multiponto multicanal (MMDS), serviços de radiocomunicação de interesse público e privado, serviço troncalizado de radiocomunicação, serviço de telefonia celular, serviços de radiodifusão em geral, vale dizer, onda média, frequência modulada, sons e imagens (televisão), retransmissão e repetição de televisão, onda curta e onda tropical, mediante autorização prévia do Poder Concedente, na forma da lei e da legislação vigentes, bem como agenciamento de profissionais do meio artístico, musical, shows, eventos, publicidade em geral, serviços de gravação fonográficos em áudio e vídeo, locação de bens móveis e imóveis, editoração, comercialização, importação e exportação de livros, jornais, revistas, CDs, vídeos cassetes, DVDs, fitas VHS e biblias.

CLÁUSULA SEGUNDA

Os objetivos expressos da sociedade de acordo com o artigo 3º do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1.963, que instituiu o regulamento dos serviços de radiodifusão, serão a divulgação de programas de caráter educativo, cultural, informativo, recreativo e religioso, promovendo, ao mesmo tempo, a publicidade comercial para suportaçao dos encargos da empresa e sua necessária expansão, bem como a locação e agenciamento de publicidade de outras empresas.

CLÁUSULA TERCEIRA

A sede e fôro da sociedade têm como endereço a cidade de São Paulo, Capital, na Avenida Washington Luiz, 796 - CEP 04662-001.

CLÁUSULA QUARTA

A Sociedade é constituída para ter vigência por prazo indeterminado, e se necessário for a sua dissolução, serão observados os dispositivos da lei.

02



CLÁUSULA QUINTA

A Sociedade se compromete, por seus Diretores e Sócios, a não efetuar nenhuma alteração contratual, sem a prévia autorização do Poder Concedente.

CLÁUSULA SEXTA

As cotas representativas do capital social, em sua totalidade, pertencerão sempre a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, e são incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas e inalienáveis a estrangeiros.

CLÁUSULA SÉTIMA

Poderão fazer parte da sociedade, pessoas jurídicas com participação de até 30% (trinta por cento) do capital social, sem direito a voto e pertencente exclusiva e nominalmente a brasileiros.

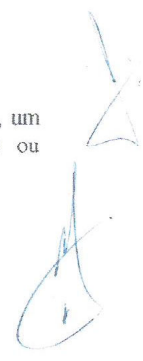
CLÁUSULA OITAVA

A Sociedade se obriga a observar, com o rigor que se impõe, as Leis, Decretos, Regulamentos, Portarias e quaisquer decisões ou despachos emanados do Poder Concedente ou de seus demais órgãos subordinados, vigentes ou a vigor e referentes a legislação de radiodifusão em geral.

CLÁUSULA NONA

A Sociedade se compromete a manter em seu Quadro de Funcionários, um número mínimo de dois terços de empregados brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

03



b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05



CLÁUSULA DÉCIMA

A sociedade não poderá executar serviços, nem deter concessões ou permissões de radiodifusão sonora no País, além dos limites fixados no artigo 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1.967.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O Capital Social é de R\$ 50.000,00 (cincoenta mil reais) representado por 50.000 (cincoenta mil) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscrito e totalmente integralizado pelos sócios, da seguinte forma:

COTISTAS	Nº DE COTAS	VALOR - R\$
MARCOS ROBERTO PERES GARRIDO	25.000	R\$ 25.000,00
EDSON GARCIA	25.000	R\$ 25.000,00
T O T A I S	50.000	R\$ 50.000,00

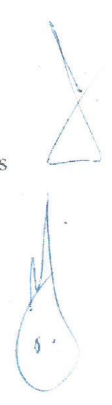
PARÁGRAFO ÚNICO

De acordo com o artigo 2º "in fine" do Decreto nº 3708 de 10 de janeiro de 1919, cada cotista se responsabiliza pela totalidade do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

O Capital Social da empresa encontra-se totalmente integralizado pelos sócios, em moeda corrente nacional.

04



b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05



CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA

As cotas são indivisíveis em relação à Sociedade que, para cada uma delas só reconhece um proprietário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

A Sociedade será administrada pelos sócios **MARCOS ROBERTO PERES GARRIDO e EDSON GARCIA** nas funções de **GERENTES**, cabendo-lhes todos os poderes de administração legal e a sua representação em juízo ou fora dele, competindo-lhes ainda a assinatura **EM CONJUNTO**, de todos os papéis, títulos e documentos relativos às gestões sociais e comerciais da empresa, pelo que lhes é dispensada a prestação de caução.

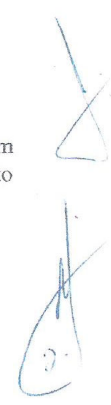
PARÁGRAFO ÚNICO

Os administradores serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, e sua investidura nos cargos somente poderá ocorrer depois de terem sido aprovados pelo Poder Concedente.

CLÁUSULA DECIMA QUINTA

Os diretores terão como remuneração mensal, a quantia fixada em comum até os limites das deduções fiscais previstas na legislação do Imposto Renda, que será levada à conta de despesas gerais.

05



b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

O uso da denominação social, nos termos da Cláusula Décima Quarta deste Instrumento, é vedado em fianças, avais e outros atos de favor, estranhos aos interesses da Sociedade, ficando os Diretores, na hipótese de infração desta cláusula, pessoalmente responsáveis pelos atos praticados.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

As cotas sociais não poderão ser cedidas a terceiros estranhos à Sociedade sem o consentimento expresso dos demais sócios, e da autorização prévia do Poder Concedente, nos termos do estipulado na Cláusula Quinta deste Contrato Social e para esse fim, o sócio-retirante deverá comunicar a sua resolução à entidade. Em qualquer eventualidade os sócios remanescentes terão, sempre, a preferência na aquisição das cotas do sócio-retirante.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Falecendo um dos sócios ou se tornando interdito, a Sociedade não se dissolverá, prosseguindo com os remanescentes ou pessoas a serem por estes indicadas, cabendo-lhes o Capital e os lucros apurados no último Balanço Geral Anual, ou em novo Balanço especialmente levantado, se ocorrido o falecimento ou interdição depois de seis meses da data da aprovação do Balanço Geral Anual. Os haveres, assim apurados, serão pagos em 20 (vinte) parcelas iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga 06 (seis) meses após a data da aprovação dos citados haveres. O Capital Social será reduzido proporcionalmente, nunca inferior aos limites fixados pela Portaria nº 29/92, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de Dezembro de 1992.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Os lucros apurados em Balanço Geral Anual serão mantidos em Fundo de Reserva para aumento de capital social ou investimentos na empresa.

06



CLÁUSULA VIGÉSIMA

Para o exercício das funções de administrador, procurador e principalmente para o encargo ou orientação de natureza intelectual, direta ou indiretamente, a sociedade se obriga desde já, a admitir somente brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

A 31 de dezembro de cada ano levantar-se-á um balanço geral anual das atividades da empresa. O balanço geral anual levará a assinatura de todos os sócios e será acompanhado de extrato de conta de lucros e perdas.

PARÁGRAFO ÚNICO

Se acusados forem prejuízos os mesmos serão suportados pelos sócios em partes proporcionais ao número de cotas de cada um.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

Fica eleito, desde já, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o fóro da sede da Sociedade para dirimir quaisquer dissídios que, eventualmente, venham a surgir entre as partes contratantes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

Os casos omissos neste Contrato Social serão regidos pelos dispositivos do Decreto nº 3708, de 10 de janeiro de 1919, a cuja fiel observância como das demais cláusulas deste Compromisso, se obrigam Diretores e Sócios.

07



CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

Os sócios declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei que os impeçam de exercer atividades mercantis.

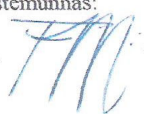
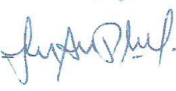
E, por estarem justos e contratados, assinam o presente Contrato Social em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas da Lei.

São Paulo, 27 de Maio de 2002.

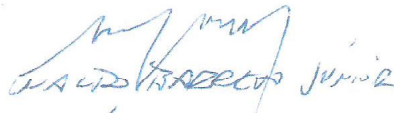

MARCOS ROBERTO PÊRES GARRIDO


EDSON GARCIA

Testemunhas:

- 1-  Fernando Antonio Bezerra
R. 7.190.597-SSP/SP
- 2-  Jane Alessandra Moraes
RG. 24729743-SSP/SP

08


CARLOS ROBERTO JUNIOR
OAB/SP 57813 CS-102/02



KKR – EVENTOS, PARTICIPAÇÕES E RADIODIFUSÃO LTDA

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

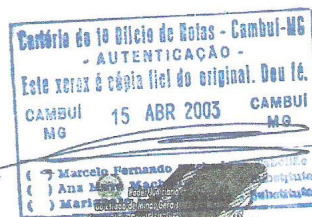
Pelo presente instrumento particular de contrato social os abaixo assinados:

MARCOS ROBERTO PERES GARRIDO, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, à Rua José Neves, nº 050, Apto 137 A, Santo Amaro, portador da cédula de identidade RG nº 4.871.801-4 SSP/SP e CPF nº 563.902.708-87,

EDSON GARCIA, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, à Rua Luiz Bueno de Miranda, nº 368, Apto 62, bairro Pedreira, portador da cédula de identidade RG nº 8.227.945-7 SSP/SP e CPF nº 695.878.258-53.

Únicos sócios da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que gira sob a denominação social de **KKR – EVENTOS, PARTICIPAÇÕES E RADIODIFUSÃO LTDA**, com sua sede à Avenida Washington Luis, nº 796, bairro Jardim Belga, CEP 04662-001, na cidade e estado de São Paulo, registrado na Junta Comercial da cidade e estado de São Paulo, em 11 de Junho de 2002, sob o nº 35217597342, inscrita no CNPJ sob nº 05 131.184/0001-42, resolvem de pleno e comum acordo alterar o contrato social devido ao seguinte fato:

- Abrir uma filial, na cidade de Cambuí, estado de Minas Gerais, na Rua Padre Caramuru, nº 657, bairro Centro Cambuí, CEP: 37600-000.
- Atribuir capital de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), desmembrado no capital social da empresa.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.gov.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05> / pg. 16

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05

Permanecem inalteradas as demais cláusulas não modificadas na presente alteração.

E, por estarem assim de pleno acordo, justos e contratados, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual forma e teor, na presença de 02 (duas) testemunhas, abaixo assinadas, para que se cumpram os efeitos de Direto.

São Paulo, 06 de Novembro de 2002.

MARCOS ROBERTO PERES
GARRIDO

EDSON GARCIA

Testemunhas:

MORGANA APARECIDA
AMBRUSTER
R.G. Nº 26.160.496-X-SSP/SP

HELENICE GONÇALVES LIMA
R.G. Nº 18.875.366-7-SSP/SP



Selo de Fiscalização
AQQ 24851

JADER FREIRE MACEDO JUNIOR
OAB/SP Nº 53.034



KKR EVENTOS, PARTICIPAÇÕES E RADIODIFUSÃO LTDA

2ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

CNPJ 05.131.184/0001-42

Pelo presente instrumento particular de Alteração Contratual, os abaixo assinados:

MARCOS ROBERTO PERES GARRIDO, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, à Rua José Neves, nº 50, Apto 137 A, Santo Amaro, Cep: 04650-140, portador da cédula de identidade RG nº 4.871.801-4 SSP/SP e CPF nº 563.902.708-87, e,

EDSON GARCIA, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, à Rua Luiz Bueno de Miranda, nº 368, Apto 62, bairro Pedreira, portador da cédula de identidade RG nº 8.227.945-7 SSP/SP e CPF nº 695.878.258-53.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada **KKR-EVENTOS, PARTICIPAÇÕES E RADIODIFUSÃO LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob nº 05.131.184/0001-42, com seu contrato social devidamente registrado na JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo) sob nº 35217597342 em sessão de 11 de junho de 2002, com alteração contratual registrada sob nº 53.359/03-03, em sessão de 20 de março de 2003, com sede e foro à Avenida Washington Luis, nº 796, Jardim Bélgica, Cep: 04662-001, São Paulo, Capital, e com sua filial inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas no Ministério da Fazenda sob nº 05.131.184/0002-23, com NIRE 31999069701, em sessão de 20 de março de 2003, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar o contrato social, e adequá-lo a Lei 10.406/2002, para fazer constar:

- ❖ A retirada da sociedade, neste ato, do sócio: **Edson Garcia**, acima qualificado, que transfere a totalidade de suas quotas sócias (25.000 quotas), pelo valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, a nova sócia ora admitida à sociedade, a seguir qualificado na seguinte proporção:
- ❖ **25.000 quotas**, pelo valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, a sócia **Arlete Aparecida Castan Garrido**, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, administradora de empresas, residente e domiciliada a Rua José

Marcos Roberto Peres Garrido

Edson Garcia

Arlete Aparecida Castan Garrido

1



Neves, n° 50 ap. 137 – São Paulo, Cep: portadora da cédula de identidade R.G. n. 8.961.693 e CPF n° 836.526.558-34;

- ❖ O sócio retirante dá neste ato, aos sócios a mais plena total e irrevogável quitação.

Em virtude da alteração ora se processa, o capital social da sociedade fica assim distribuído:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR EM REAIS
Marcos Roberto Peres Garrido	25.000 quotas	R\$ 25.000,00
Arlete Aparecida Castan Garrido	25.000 quotas	R\$ 25.000,00
Total	50.000 quotas	R\$ 50.000,00

- ❖ Transfere-se á sede social da empresa da Avenida Washington Luiz, n° 796 – Jardim Bélgica – Cep: 04662-001 – São Paulo para Rua Estados Unidos, n° 650 – Sala 02 – Bairro Jardim América – Cep: 01427-000 – São Paulo, Capital.

Em virtude das alterações havidas, deliberam os sócios, consolidarem o Contrato Social, que passará a vigorar com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

KKR-EVENTOS, PARTICIPAÇÕES E RADIODIFUSÃO LTDA

Pelo presente instrumento particular, os abaixo qualificados:

MARCOS ROBERTO PERES GARRIDO, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, nascido em 19/04/1954, administrador de empresas, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, à Rua José Neves, n° 50, Apto 137 A – São Paulo, Cep: 04650-140, portador da cédula de identidade RG n° 4.871.801-4 SSP/SP e CPF n° 563.902.708-87, e,

ARLETE APARECIDA CASTAN GARRIDO, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, administradora de empresas, nascida em 04/07/1959, residente e domiciliada a Rua José Neves, n° 50 ap. 137 A – São Paulo, Cep: 04650-140, portadora da cédula de identidade R.G. n. 8.961.693 e CPF n° 836.526.558-34;

Marcos Roberto Peres Garrido



Edson Garcia



Arlete Aparecida Castan Garrido



2



Resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, constituir uma sociedade empresária limitada, regida pela Lei 10.406/2002, conforme as cláusulas e condições seguintes:

CAPÍTULO I DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Cláusula 1ª - A sociedade empresária limitada, gira sob a denominação social de **KKR-EVENTOS, PARTICIPAÇÕES E RADIODIFUSÃO LTDA**, com sede na cidade de São Paulo, à Rua Estados Unidos, nº 650 - sala 02 - Bairro Jardim América, Cep: 01427-000, com filial na Cidade Cambuí, estado de Minas Gerais, à Rua Padre Caramuru, nº 657, Centro, Cep: 37600-000 ficando eleito o foro desta Comarca de São Paulo, Capital, para ações originais do presente contrato.

§ 1º A sociedade poderá abrir e fechar estabelecimentos, filiais, agências, escritórios e/ou quaisquer outras dependências no território nacional.

Cláusula 2ª - A sociedade tem como objetivo:

- A) Serviço de radiodifusão em geral, vale dizer, onda média, frequência modulada, sons e imagens (televisão), televisão, onda curta e onda tropical, mediante autorização prévia do Poder Concedente, na forma da lei e da legislação vigente;
- B) Serviço de distribuição de sinais multiponto multicanal (MMDS);
- C) Serviço de radiocomunicação de interesse público e privado;
- D) Serviço troncalizado de radiocomunicação;
- E) Serviço de telefonia celular;
- F) Execução de serviço de televisão a cabo, bem como;
- G) Agenciamento de profissionais do meio artístico, musical, shows, eventos, publicidade em geral;
- H) Serviço de gravação fonográfica em áudio e vídeo;
- I) Locação de bens móveis e imóveis;
- J) Editoração, comercialização, importação e exportação de livros, jornais, revistas cd's, vídeos cassetes, dvd's, fitas VHS e bibles.

Cláusula 3ª - Os objetivos expressos da sociedade de acordo com artigo 3º do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1.963, que instituiu o regulamento dos serviços de radiodifusão, serão divulgação de programas de caráter educativo, cultural, informativo, recreativo e religioso, promovendo ao mesmo tempo, a publicidade comercial para suportação dos encargos da empresa e sua necessária expansão, bem como a locação e agenciamento de publicidade e outras empresas.

Parágrafo Único - A sociedade não poderá executar serviços, nem deter concessão ou permissões de radiodifusão sonora no País, além dos limites fixados no artigo 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Cláusula 4ª - A duração da sociedade será por tempo indeterminado e se necessário for a dissolução, serão observados os dispositivos da lei.

Cláusula 5ª - A sociedade se compromete, por seus Diretores e Sócios, a não efetuar nenhuma alteração contratual, sem prévia autorização do Poder Concedente.

Marcos Roberto Peres Garrido

Edson Garcia

Arliete Aparecida Castan Garrido

3



CAPÍTULO II DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 6ª - O Capital social é de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) em moeda corrente do País, divididos em 50.000 (Cinquenta Mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um Real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios na seguinte proporção:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR EM REAIS
Marcos Roberto Peres Garrido	25.000 quotas	R\$ 25.000,00
Arlete Aparecida Castan Garrido	25.000 quotas	R\$ 25.000,00
Total	50.000 quotas	R\$ 50.000,00

§ 1º "A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1052 da Lei 10.406/02".

§ 2º A cada quota de capital corresponde um voto nas deliberações societárias.

§ 3º A quotas são individuais em relação à Sociedade que, para cada uma delas só reconhece um proprietário.

Cláusula 7ª - As quotas representativas do capital social, em sua totalidade, pertencerão sempre a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, e são inalienáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas e inalienáveis a estrangeiros.

Cláusula 8ª - Poderão fazer parte da sociedade, pessoas jurídicas com participação de até 30% (trinta por cento) do capital social, sem direito a voto e pertencente exclusiva e nominalmente a brasileiros.

Cláusula 9ª - A sociedade se obriga a observar, com o rigor que se impõe, as Leis, Decretos, Regulamentos, Portarias e quaisquer decisões ou despachos emanados do Poder Concedente ou de seus demais órgãos subordinados, vigentes ou a vigor e referentes a legislação de radiodifusão em geral.

Parágrafo Único - A empresa se compromete a manter em seu quadro de funcionários, um número mínimo de dois terços de empregados brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

CAPÍTULO III DA GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 10ª - A sociedade será administrada pelos sócios **Marcos Roberto Peres Garrido e Arlete Castan Garrido**, nas funções de **gerentes**, cabendo-lhes todos os poderes de administração legal e a sua representação em juízo ou fora dele, competindo-lhes ainda a assinatura **em conjunto**, de todos os papéis, títulos e documentos relativos às gestões sócias e comerciais da empresa, pelo que lhes é dispensada a prestação de caução.

Marcos Roberto Peres Garrido

Edson Garcia

Arlete Aparecida Castan Garrido

4



Parágrafo Único – Os administradores serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, e sua investidura nos cargos somente poderá ocorrer depois de terem sido aprovados pelo Poder Concedente.

Clausula 11ª - Os diretores terão como remuneração mensal, a quantia fixada em comum até os limites das deduções fiscais previstas na legislação do Imposto de Renda, que será levada à conta de despesas gerais.

Clausula 12ª - O uso da denominação social, nos termos da Cláusula Décima deste instrumento, é vedado em fianças, avais e outros atos de favor, estranhos aos interesses da sociedade, ficando os Diretores, na hipótese de infração desta cláusula, pessoalmente responsáveis pelos atos praticados.

CAPÍTULO IV DA CESSÃO DE QUOTAS

Cláusula 13ª- As quotas sociais não poderão ser cedidas a terceiros estranhos a sociedade sem o consentimento expresso dos demais sócios, e da autorização prévia do Poder Concedente, nos termos do estipulado na cláusula quinta deste instrumento e para esse fim, o sócio-retirante deverá comunicar a sua resolução à entidade. Em qualquer eventualidade os sócios remanescentes terão, sempre, a preferência na aquisição das cotas do sócio-retirante.

CAPÍTULO V DO FALECIMENTO / INTERDIÇÃO DE SÓCIO

Cláusula 14ª - Falecendo um dos sócios ou se tornando interdito, a sociedade não dissolverá, prosseguindo com os remanescentes ou pessoas a serem por estes indicadas, cabendo-lhes o capital e os lucros apurados no último balanço geral anual, ou em novo balanço especialmente levantado, se ocorrido o falecimento ou interdição depois de seis meses da data da aprovação do balanço geral anual. Os haveres, assim apurados, serão pagos em 20(vinte) parcelas iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga 06 (seis) meses após a data da aprovação dos citados haveres. O Capital Social será reduzido proporcionalmente, nunca inferior aos limites fixados pela portaria nº 29/92, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de Dezembro de 1992.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO

Cláusula 15ª - Os lucros apurados em Balanço Geral Anual, serão mantidos em fundo de reserva para aumento de capital social ou investimentos na empresa.

Cláusula 16ª - Para o exercício das funções de administrador, procurador e principalmente para o encargo ou orientação de natureza intelectual, direta ou indiretamente, a sociedade se obriga desde já, admitir somente brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

Marcos Roberto Peres Garrido

Edson Garcia

Arlete Aparecida Castan Garrido

5



Cláusula 17ª - A 31 de dezembro de cada ano levantar-se-á um balanço geral anual da atividade da empresa. O balanço geral anual levará a assinatura de todos os sócios e será acompanhado de extrato de conta de lucros e perdas.

Cláusula 18ª - Se acasados forem prejuízos os mesmos serão suportados pelos sócios em partes proporcionais ao número de quotas de cada um.

CAPÍTULO VII DAS PROIBIÇÕES

Cláusula 19ª - É expressamente vedado, sendo nulo em relação à sociedade, o ato de qualquer dos sócios, procurador ou funcionário, que venha a envolvê-la em obrigações relativas a negócios ou operações estranhos ao objeto social, tais como, fianças, avais ou quaisquer outras garantias a favor de terceiros.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 20ª - Os administradores declaram sob as penas de lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeito dela, a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos, ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula 21ª - Os casos omissos no presente Contrato Social serão regulados pela legislação específica, Lei 10.406/02, cuja fiel observância como das demais cláusulas deste compromisso, se obrigam diretores e sócios.

Cláusula 22ª - As partes contratantes se obrigam a cumprir e a fazer cumprir a todo tempo em todos os seus termos, tudo quanto aqui pactuado, ficando eleito o Foro desta Capital do Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para nele serem dirimidas as dúvidas ou questões que se originarem deste instrumento.

Cláusula 23ª - Anulam-se terminantemente todas as cláusulas, parágrafos e disposições omitidas e/ou alteradas no Contrato Social vigente, que foram alterados e/ou omitidos no texto final e definitivo desta Alteração e Consolidação Contratual.

Marcos Roberto Peres Garrido



Edson Garcia



Arlete Aparecida Castan Garrido


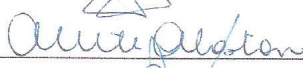



6

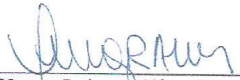



E, por estarem assim, justos e contratados, e de acordo com as alterações efetivadas, assinam o presente Contrato Social em 03 (três) vias de igual teor, na presença de 2 (duas) testemunhas, para que se produzam seus regulares efeitos de direito.

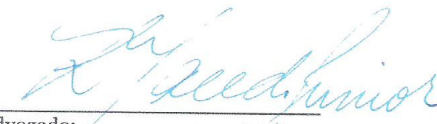
São Paulo, 12 de Junho de 2007.

Marcos Roberto Peres Garrido	
Arlete Aparecida Castan Garrido Sócia admitida	
Edson Garcia Sócio retirante	

Testemunhas:


 Nome: Catianna Gifony Rios Alves
 RG: 29.155.819-7 SSP/SP
 CPF: 310.185.638-81
 Rua São Bento 200 - 3º andar


 Nome: Helenice Gonçalves Lima
 RG: 18.875.366-7 SSP/SP
 CPF: 131.694.178-78
 Rua São Bento 200 - 3º andar


 Advogado:
 OAB/SP: **Jader Freire de Macedo Junior**
 Adv. OAB 53034



2º TABELIONATO - CAMBUI - (MG)
 Odirlei Pereira de Melo - TITULAR

Reconheço a(s) firma(s): Edson Garcia
 Em test. de verdade: 28/06/2007
 O Tabelião [Signature]



Marcos Roberto Peres Garrido

Edson Garcia

Arlete Aparecida Castan Garrido

7





JUCESP

JUCESP
18 07 08

KKR EVENTOS, PARTICIPAÇÕES E RADIODIFUSÃO LTDA

TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

C.N.P.J.: 05.131.184/0001-42

Pelo presente instrumento particular de Alteração Contratual, os abaixo assinados:

MARCOS ROBERTO PERES GARRIDO, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, administrador de empresas, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, à Rua José Neves, nº 50, Apto 137 A, Santo Amaro, Cep: 04650-140, portador da cédula de identidade RG nº 4.871.801-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (C.P.F.) do Ministério da Fazenda sob nº. 563.902.708-87, e,

ARLETE APARECIDA CASTAN GARRIDO, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, administradora de empresas, residente e domiciliada a Rua José Neves, nº 50 apto. 137 A, São Paulo, Cep: 04650-140, portadora da cédula de identidade R.G. nº. 8.961.693, inscrita no Cadastro de Pessoa Físicas (C.P.F.) do Ministério da Fazenda sob nº. 836.526.558-34.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada **KKR EVENTOS, PARTICIPAÇÕES E RADIODIFUSÃO LTDA**, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob nº 05.131.184/0001-42, com seu contrato social devidamente registrado na JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo) sob nº 35217597342, em sessão de 11 de junho de 2002, e sua primeira alteração contratual registrada sob nº 53.359/03-03, em sessão de 20 de março de 2003, e segunda alteração contratual registrada sob nº 263.221/07-6, com sede e foro à Rua Estados Unidos, nº. 650, sala 02, Jardim América, CEP: 01427-000, São Paulo, e com sua filial inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas no Ministério da Fazenda sob nº 05.131.184/0002-23, com NIRE 31999069701, em sessão de 20 de março de 2003, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, alterar o contrato social, para fazer constar:

- Transfere a sede social da Rua Estados Unidos, nº. 650, sala 02, Jardim América, CEP: 01427-00, para a Avenida Prestes Maia, nº. 220, sala 153, 15º andar, CEP: 01031-000, Centro, São Paulo.

Marcos Roberto Peres Garrido

Arlete Aparecida Castan Garrido

21º TABELÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
Rua Libero Badur, 306 - Tel: 3391-3500
Rafael Oliveira Silva
ESCRIVENTE AUTORIZADO

21º TABELÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO
Rua Libero Badur, 306 - 1º and.
AUTENTICAÇÃO
Atestamos a presença e a autenticidade das notas contidas no presente instrumento, que contém o contrato social alterado, datado de S. Paulo, 27 de 07 de 2010.

Autenticado em
1084A0772765

Autenticado em
1084A0772765

Autenticado em
1084A0772765



b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05

Em virtude das alterações, havidas, deliberadas pelos sócios, consolidarem o Contrato Social, que passará a vigorar com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

KKR-EVENTOS, PARTICIPAÇÕES E RADIODIFUSÃO LTDA

Pelo presente instrumento particular, os abaixo qualificados:

MARCOS ROBERTO PERES GARRIDO, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, administrador de empresas, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, à Rua José Neves, nº 50, Apto 137 A, São Paulo, Cep: 04650-140, portador da cédula de identidade RG nº 4.871.801-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (C.P.F.) do Ministério da Fazenda sob nº 563.902.708-87, e,

ARLETE APARECIDA CASTAN GARRIDO, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, administradora de empresas, nascida em 04/07/1959, residente e domiciliada a Rua José Neves, nº 50 ap. 137 A – São Paulo, Cep: 04650-140, portadora da cédula de identidade R.G. nº. 8.961.693, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (C.P.F.) do Ministério da Fazenda sob nº 836.526.558-34.

Resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, constituir uma sociedade empresária limitada, regida pela Lei 10.406/2002, conforme as cláusulas e condições seguintes:

CAPÍTULO I DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Cláusula 1ª - A sociedade empresária limitada, gira sob a denominação social de **KKR-EVENTOS, PARTICIPAÇÕES E RADIODIFUSÃO LTDA**, com sede na cidade de São Paulo, à Avenida Prestes Maia, nº. 220, sala 153, 15º andar, com filial na Cidade Cambuí, estado de Minas Gerais, à Rua Padre Caramuru, nº 657, Centro, CEP: 37600-000 ficando eleito o foro desta Comarca de São Paulo, Capital, para ações originais do presente contrato.

§ 1º A sociedade poderá abrir e fechar estabelecimentos, filiais, agências, escritórios e/ou quaisquer outras dependências no território nacional.

Cláusula 2ª - A sociedade tem como objetivo:

- A) Execução de serviços de televisão a cabo;
- B) Serviço de distribuição de sinais multiponto multicanal (MMDS);
- C) Serviço de radiochamada de interesse público e privado;
- D) Serviço troncalizado de radiocomunicação;

Marcos Roberto Peres Garrido

Arlete Aparecida Castan Garrido



b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05

- E) Serviço de telefonia celular;
- F) Serviço de radiodifusão em geral, vide dizer, onda média, frequência modulada, sons e imagens (televisão), televisão, onda curta e onda tropical, mediante autorização prévia do Poder Concedente, na forma da lei e da legislação vigente, bem como;
- G) Agenciamento de profissionais de meio artístico, musical, shows, eventos, publicidade em geral;
- H) Serviço de gravação fonográfica em áudio e vídeo;
- I) Locação de bens móveis e imóveis;
- J) Editoração, comercialização, importação e exportação de livros, jornais, revistas, cd's, vídeos cassetes, DVD's, fitas VHS e biblias.

Cláusula 3ª - Os objetivos expressos da sociedade de acordo com artigo 3º do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1.963, que instituiu o regulamento dos serviços de radiodifusão, serão divulgação de programas de caráter educativo, cultural, informativo, recreativo e religioso, promovendo ao mesmo tempo, a publicidade comercial para suportação dos encargos da empresa e sua necessária expansão, bem como a locação e agenciamento de publicidade e outras empresas.

Parágrafo Único - A sociedade não poderá executar serviços, nem deter concessão ou permissões de radiodifusão sonora no País, além dos limites fixados no artigo 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de-1967.

Cláusula 4ª- A duração da sociedade será por tempo indeterminado e se necessário for a dissolução, serão observados os dispositivos da lei.

Cláusula 5ª - A sociedade se compromete, por seus Diretores e Sócios, a não efetuar nenhuma alteração contratual, sem prévia autorização do Poder Concedente.

CAPÍTULO II DO CAPITAL SOCIAL

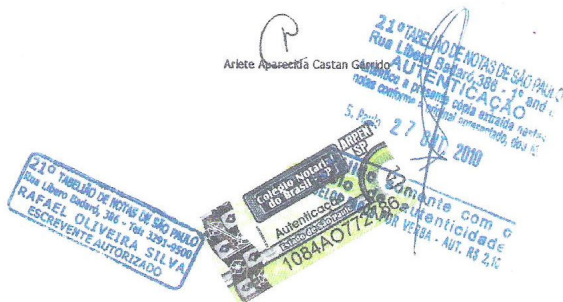
Cláusula 6ª - O Capital social é de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) em moeda corrente do País, divididos em 50.000 (Cinquenta Mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um Real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios na seguinte proporção:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR EM REAIS
Marcos Roberto Peres Garrido	25.000 quotas	R\$ 25.000,00
Arlete Aparecida Castan Garrido	25.000 quotas	R\$ 25.000,00
Total	50.000 quotas	R\$ 50.000,00

Marcos Roberto Peres Garrido



Arlete Aparecida Castan Garrido

§ 1º "A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1052 da Lei 10.406/02".

§ 2º A cada quota de capital corresponde um voto nas deliberações societárias.

§ 3º As quotas são individuais em relação à Sociedade que, para cada uma delas só reconhece um proprietário.

Clausula 7ª - As quotas representativas do capital social, em sua totalidade, pertencerão sempre a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, e são inalienáveis a estrangeiros.

Clausula 8ª - Poderão fazer parte da sociedade, pessoas jurídicas com participação de até 30% (trinta por cento) do capital social, sem direito a voto e pertencente exclusiva e nominalmente a brasileiros.

Clausula 9ª - A sociedade se obriga a observar, com o rigor que se impõe as Leis, Decretos, Regulamentos, Portarias e quaisquer decisões ou despachos emanados do Poder Concedente ou de seus demais órgãos subordinados, vigentes ou a vigor e referentes à legislação de radiodifusão em geral.

Parágrafo Único - A empresa se compromete a manter em seu quadro de funcionários, um número mínimo de dois terços de empregados brasileiros natos ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos.

CAPÍTULO III DA GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 10ª - A sociedade será administrada pelos sócios Marcos Roberto Peres Garrido e Arlete Castan Garrido, nas funções de gerentes, cabendo-lhes todos os poderes de administração legal e a sua representação em juízo ou fora dele, competindo-lhes ainda a assinatura em conjunto, de todos os papéis, títulos e documentos relativos às gestões sócias e comerciais da empresa, pelo que lhes é dispensada a prestação de caução.

Parágrafo Único - Os administradores serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, e sua investidura nos cargos somente poderá ocorrer depois de terem sido aprovados pelo Poder Concedente.

Clausula 11ª - Os diretores terão como remuneração mensal, a quantia fixada em comum até os limites das deduções fiscais previstas na legislação do Imposto de Renda, que será levada à conta de despesas gerais.

Clausula 12ª - O uso da denominação social, nos termos da Cláusula Décima deste instrumento, é vedado em fianças, avais e outros atos de favor, estranhos aos interesses da

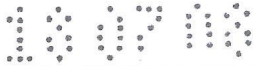
Marcos Roberto Peres Garrido

Arlete Aparecida Castan Garrido



b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05

sociedade, ficando os Diretores, na hipótese de infração desta cláusula, pessoalmente responsáveis pelos atos praticados.



CAPÍTULO IV DA CESSÃO DE QUOTAS

Cláusula 13ª- As quotas sociais não poderão ser cedidas a terceiros estranhos a sociedade sem o consentimento expresso dos demais sócios e da autorização prévia do Poder Concedente, nos termos do estipulado na cláusula quinta deste instrumento e para esse fim, o sócio-retirante deverá comunicar a sua resolução à entidade. Em qualquer eventualidade os sócios remanescentes terão, sempre, a preferência na aquisição das cotas do sócio-retirante.

CAPÍTULO V DO FALECIMENTO / INTERDIÇÃO DE SÓCIO

Cláusula 14ª - Falecendo um dos sócios ou se tornando interdito, a sociedade não dissolverá, prosseguindo com os remanescentes ou pessoas a serem por estes indicadas, cabendo-lhes o capital e os lucros apurados no último balanço geral anual, ou em novo balanço especialmente levantado, se ocorrido o falecimento ou interdição depois de seis meses da data da aprovação do balanço geral anual. Os haveres, assim apurados, serão pagos em 20(vinte) parcelas iguais e sucessivas, devendo a primeira ser paga 06 (seis) meses após a data da aprovação dos citados haveres. O Capital Social será reduzido proporcionalmente, nunca inferior aos limites fixados pela portaria nº 29/92, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de Dezembro de 1992.

CAPÍTULO VI DO EXERCÍCIO SOCIAL E BALANÇO

Cláusula 15ª - Os lucros apurados em Balanço Geral Anual, serão mantidos em fundo de reserva para aumento de capital social ou investimentos na empresa.

Cláusula 16ª - Para o exercício das funções de administrador, procurador e principalmente para o encargo ou orientação de natureza intelectual, direta ou indiretamente, a sociedade se obriga desde já, admitir somente brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos.

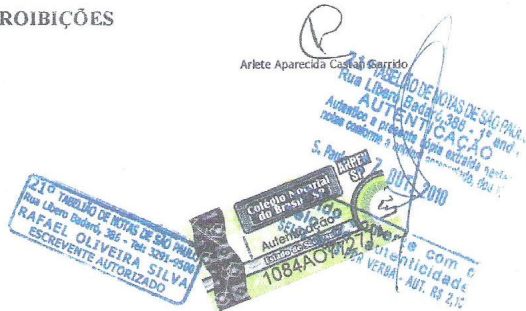
Cláusula 17ª - A 31 de Dezembro de cada ano levantar-se-á um balanço geral anual da atividade da empresa. O balanço geral anual levará a assinatura de todos os sócios e será acompanhado de extrato de conta de lucros e perdas.

Cláusula 18ª - Se acusados forem prejuízos, os mesmos serão suportados pelos sócios em partes proporcionais ao número de quotas de cada um.

CAPÍTULO VII DAS PROIBIÇÕES

Marcos Roberto Peres Garrido

Arlete Aparecida Casali Garrido





Cláusula 19ª - É expressamente vedado, sendo nulo em relação à sociedade, o ato de qualquer dos sócios, procurador ou funcionário, que se enlaça e envolvê-la em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, tais como, fianças, avais ou quaisquer outras garantias a favor de terceiros.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 20ª - Os administradores declaram sob as penas de lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeito dela, a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos, ou crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, de pública ou a propriedade.

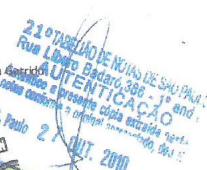
Cláusula 21ª - Os casos omissos no presente Contrato Social serão regulados pela legislação específica, Lei 10.406/02, cuja fiel observância como das demais cláusulas deste compromisso, se obrigam diretores e sócios.

Cláusula 22ª - As partes contratantes se obrigam a cumprir e a fazer cumprir a todo tempo em todos os seus termos, tudo quanto aqui pactuado, ficando eleito o Foro desta Capital do Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para nele serem dirimidas as dúvidas ou questões que se originarem deste instrumento.

Cláusula 23ª - Anulam-se terminantemente todas as cláusulas, parágrafos e disposições omitidas e/ou alteradas no Contrato Social vigente, que foram alterados e/ou omitidos no texto final e definitivo desta Alteração e Consolidação Contratual.

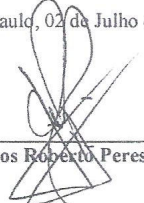
Marcos Roberto Pires Garrido

Arlete Aparecida Castan



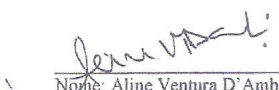
E, por estarem assim, justos e contratados, e de acordo com as alterações efetivadas, assinam o presente Contrato Social em 03 (três) vias de igual teor, na presença de 2 (duas) testemunhas, para que se produzam seus regulares efeitos de direito.

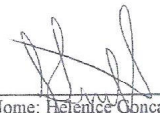
São Paulo, 02 de Julho de 2008.

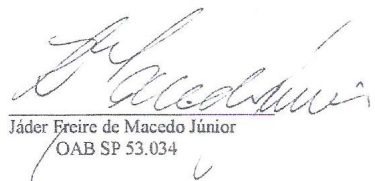

Marcos Roberto Peres Garrido


Arlete Aparecida Castan Garrido

Testemunhas:


Nome: Aline Ventura D'Ambros
RG: 27.313.039-0 SSP/SP
CPF: 285.888.588-51


Nome: Helene Gonçalves Lima
RG: 18.875.366-7 SSP/SP
CPF: 131.694.178-78


Jáder Freire de Macedo Júnior
OAB SP 53.034


Marcos Roberto Peres Garrido



Arlete Aparecida Castan Garrido



Data de Envio:

31/10/2025 15:50:21

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 01250.053013/2017-59

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à KKR-EVENTOS, PARTICIPAÇÕES E RADIODIFUSÃO LTDA (CNPJ nº 05.131.184/0001-42), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cambuí/MG, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/07cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05>



RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

De Inez Joffily França <inez.franca@mcom.gov.br>

Data Sex, 31/10/2025 17:10

Para COREP <corep@mcom.gov.br>

Processo nº: 01250.053013/2017-59

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à emissora KKR-EVENTOS, PARTICIPAÇÕES E RADIODIFUSÃO LTDA (CNPJ nº 05.131.184/0001-42), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cambuí/MG, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Enviado: sexta-feira, 31 de outubro de 2025 15:50

Para: cgfm <cgfm@mcom.gov.br>

Assunto: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 01250.053013/2017-59

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à KKR-EVENTOS, PARTICIPAÇÕES E RADIODIFUSÃO LTDA (CNPJ nº 05.131.184/0001-42), executante do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cambuí/MG, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

office.com/mail/none/id/AAkALgAAAAAHYQDEapmEc2byACgAC%2FEWg0Aik5UIMoeHkug8wbm8sxV7AAEWxBLuAAA

https://mfoles... E-mail Resposta CGFM (42000091) - SER 01250.053013/2017-59 / pg. 33

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 914 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6867/6915

PARECER REFERENCIAL Nº. 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO. Rádio comercial. Renovação de outorga. MJR.

EMENTA: RADIODIFUSÃO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa AGU n. 55, de 2014, e pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022, destinada à Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações - SERAD;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, o processo deve ser encaminhado para análise desta Consultoria Jurídica; e

V. Validade desta MJR: dois anos a partir de sua aprovação ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

Senhor Consultor Jurídico,

RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno 66799 (SEI 12783763 e seq. 29), a Secretaria de Radiodifusão encaminhou as informações solicitadas por esta Consultoria Jurídica para fundamentar a emissão de manifestação jurídica referencial a respeito de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. As informações foram prestadas com o objetivo de viabilizar a emissão de nova manifestação referencial sobre o assunto, haja vista a aproximação do encerramento do prazo de validade do PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (seq. 18), que atualmente trata do tema.

3. Segundo a Secretaria de Radiodifusão (SEI 12779242 e seq. 28), há um grande volume de processos relacionados à renovação de outorga para a execução do serviço de radiodifusão sonora comercial, motivo pelo qual se considera relevante a renovação da manifestação jurídica referencial que trata do assunto.

4. É o relatório.

DA UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

5. A quantidade excessiva de demandas repetitivas que chegam às unidades consultivas da Advocacia-Geral da União (AGU) prejudicam o desempenho de suas competências institucionais, haja vista que, em seu conjunto, acabam por consumir um tempo de trabalho significativo. Diante desse quadro, foi editada a Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014^[1], que versa sobre a possibilidade de elaboração de manifestações jurídicas referenciais (MJRs) a respeito de questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes.

6. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a dispensa da apreciação individualizada dos casos pelos órgãos consultivos. Tem-se assim um ganho de eficiência, uma vez que os órgãos de consultoria jurídica não precisam se manifestar múltiplas vezes sobre o mesmo assunto.



Além disso, também contribuem para a uniformização da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoteleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05 Anexo_Parecer n. 0019/2025-CONJUR-MCOM (12500622) SEP01250.053013/2017-59 / pg. 34

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05

pois uma única manifestação referencial será aplicada pelos órgãos assessorados a diversos processos que tratem de assunto idêntico. Trata-se então de mecanismo que contribui para a concretização do princípio da eficiência e também para redução do tempo de tramitação dos processos administrativos.

8. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, para a elaboração de uma manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes pressupostos: (i) que o volume de processos repetitivos impacte a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) que a atividade jurídica nos casos concretos se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

9. No mesmo sentido, assim estabelece o art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022:

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

10. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a 3.360 processos (além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

11. Já no que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando tão somente a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SERAD. Tanto o é que a matéria já é tratada atualmente no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (seq. 18).

12. Com isso, **entendemos estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial** previstas na Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022.

13. No mais, é imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

14. Deste modo, para que esta manifestação jurídica referencial seja utilizada, **a Secretaria de Radiodifusão deverá atestar expressamente que o caso concreto se amolda aos termos deste Parecer**, que deve ser identificado por seu número e pelo processo administrativo em que foi emitido. Além disso, recomenda-se a juntada de cópia deste Parecer Referencial em cada processo em que for utilizado.

FUNDAMENTAÇÃO

o Considerações gerais

15. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

16. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

17. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores (art. 12, incisos I e II e §3º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967). A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvadas as hipóteses de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias ou em ondas curtas e ondas tropicais para o serviço em frequência modulada, caso em que esse limite passa a ser de até três outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; art. 5º, I, o Decreto nº 11.739, de 2023; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoteleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05>

lreexo_Parecer n. 0019/2023-CONJUR-MCOM (12300622) SEP01250.053013/2017-59 / pg. 35

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05

18. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

19. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

◦ **Da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comercial**

20. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações anteriormente ao término do respectivo prazo da outorga, com apresentação da documentação prevista na regulamentação (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

21. É importante mencionar que, nos termos do §3º, do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, a não observância da regra estabelecida no *caput* daquele artigo não enseja a impossibilidade da renovação, devendo o Ministério das Comunicações notificar a entidade para manifestar-se sobre seu interesse na renovação e apresentar a documentação prevista na regulamentação.

22. Isso significa que o prazo para a apresentação do pedido de renovação só se encerra quando a entidade for notificada e deixar de apresentar requerimento de prorrogação no prazo definido para resposta.

23. Caso frustradas as tentativas de notificação pessoal da outorgada para manifestar interesse na renovação do contrato, deve ser realizada notificação por edital, conforme o § 4º do art. 26 da Lei nº 9.784; e, se a entidade não manifestar interesse na renovação, deve ser declarada a extinção da outorga por decurso de prazo^[2].

24. A existência de eventual requerimento anterior de renovação, relativo a período que já tenha se esgotado e que ainda esteja pendente de decisão, não impede a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação, deve-se considerar que o pedido de renovação referente ao período já esgotado perdeu seu objeto, podendo a Secretaria de Radiodifusão limitar-se a analisar o pedido de renovação mais recente^[3]. Nesse caso, se for deferido, a Portaria deve contemplar apenas o período referente ao pedido que foi analisado^[4].

25. Ainda sobre os períodos já expirados, caso seja identificado algum erro meramente material em ato anterior cujos efeitos já tenham sido integralmente exauridos, tem-se por desnecessária a expedição de ato específico de retificação. Assim, é suficiente que o novo ato de renovação incorpore expressamente os parâmetros corretos, sanando implicitamente a inconsistência. Neste caso, a desnecessidade de retificação formal deve ser justificada em Nota Técnica e consignada na Exposição de Motivos^[5].

26. Caso o prazo de permissão expire antes da conclusão do processo de renovação, o serviço pode ser mantido em funcionamento em caráter precário (art. 4º, § 1º, da Lei nº 5.785, de 1972). Nesse caso, a outorgada mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço (art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.785, de 1972). Trata-se de uma espécie de prorrogação tácita por tempo indeterminado, até que seja concluído o processo de renovação^[6].

◦ **Da análise de pedidos de renovação intempestivos**

27. A Lei nº 15.182, de 30 de julho de 2025, acrescentou o art. 4º-A à Lei nº 5.785, de 1972, para determinar que pedidos de renovação de outorgas de radiodifusão apresentados intempestivamente fossem conhecidos pelo Ministério das Comunicações, desde que apresentados até a data de publicação da referida lei, o que ocorreu em 31 de julho de 2025.

28. Assim, conforme o parágrafo único do art. 4º-A, da Lei nº 5.785, de 1972, essa regra se aplica, inclusive, aos casos em que as outorgas foram declaradas peremptas, desde que o ato ainda não tenha sido aprovada pelo Congresso Nacional até aquela data:

Art. 4º-A. Os pedidos considerados intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação deste artigo serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma de regulamento.

Parágrafo único. Desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação deste artigo, será dado prosseguimento, também, aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que, por qualquer motivo:

I – (VETADO); ou

II – tiveram suas outorgas declaradas peremptas.



29. Em síntese, o Ministério das Comunicações deve receber e processar os pedidos de renovação de outorga que tenham sido apresentados intempestivamente até 31 de julho de 2025.

◦ **Dos requisitos para o deferimento do pedido de renovação**

30. A apreciação do requerimento de renovação deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

31. Assim, é importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71).

32. Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada^[7], tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

33. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

34. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

35. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que “*a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação*”.

36. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021.

37. Então, para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

38. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

39. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR)^[8].

40. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar o limite legal, que são de 20 (vinte) outorgas de serviço de radiodifusão sonora.

41. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvadas as hipóteses de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias ou em ondas curtas e ondas tropicais para o serviço em frequência modulada, caso em que esse limite passa a ser de até três outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do Regulamento de Autenticidade Eletrônica, após conferência com original).



RSR; art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; art. 5º, I, do Decreto nº 11.739, de 2023; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

42. Além disso, as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço de radiodifusão não poderão estar subordinadas a outras entidades que se constituem com a finalidade de estabelecer direção ou orientação única, através de cadeias ou associações de qualquer espécie (§7º do art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Ademais, como já explicitado, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Todas as certidões de regularidade devem estar válidas na data em que for praticado o ato de deferimento do pedido de renovação de outorga^[9].

45. A existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

46. Por outro lado, a decisão administrativa de cassação da outorga, ainda que pendente de confirmação por decisão judicial, pode servir como justificativa para o indeferimento de pedido de renovação de outorga. Assim, havendo decisão definitiva em âmbito administrativo que tenha aplicado a pena de cassação, o pedido de prorrogação de vigência da outorga deve ser indeferido com fundamento na preempção do direito à renovação, sem prejuízo da necessidade de deliberação pelo Congresso Nacional^[10].

47. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

◦ **Documentos necessários para o deferimento do pedido de renovação**

48. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:



Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, <i>caput</i> , da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, “a” do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, “a” do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.
xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

49. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

50. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

51. Conforme diversos precedentes desta Conjur, a anotação no registro da empresa perante a Junta Comercial de penhora das cotas^[11] ou mesmo de ordem de impedimento de alteração no capital social ou na composição societária^[12] não tem o condão de trazer qualquer impedimento para o deferimento do pleito de renovação da outorga, sendo questão *interna corporis*, afeta unicamente à Administração da Empresa, sem vinculação com a prestação do serviço público de radiodifusão.

52. No mesmo sentido, a morte de sócio de sociedade empresária que presta o serviço de radiodifusão, em regra, não impede que o serviço continue a ser executado. Por consequência, não existe óbice para que a pessoa jurídica requeira a renovação da outorga.

53. Assim, a mera existência de espólio de um dos sócios no quadro societário não impede o conhecimento do pedido de renovação^[13], ainda que o falecido tenha sido o próprio sócio-administrador que, legitimamente, assinou o pedido de renovação em nome da sociedade empresária, obviamente, antes de vir a óbito^{[14][15]}.

54. Neste caso, no entanto, o Ministério das Comunicações deve equiparar a sócio o administrador provisório ou inventariante que exerça os direitos decorrentes das quotas deixadas pelo sócio falecido e, partindo dessa premissa, avaliar o cumprimento da legislação setorial, incluindo limites de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de 10 anos e limites quantitativos de outorgas^[16].

55. **No mais, além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SERAD realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) - com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou da pessoa física (integrante do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

56. Assim, observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

◦ Da formalização da renovação de outorga

57. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que o Congresso Nacional delibere sobre a renovação.

58. Após a aprovação do Congresso Nacional, o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

59. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações:

- i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga;
- ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- iii) número de inscrição no FISTEL;
- iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado;
- v) o prazo de duração da renovação da outorga; e
- vi) o termo inicial da contagem do prazo da outorga.

60. Assim, sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial:

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº **xxxxx.xxxxxx/xxxx-xx**, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [**denominação do outorgado**], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [**xx.xxx.xxx/xxxx-xx**], número de inscrição no FISTEL nº [**xxxxxxxxxx-**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoteleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05>

lrexo_Parecer n. 0619/2025 CONJUR/MC/CM (12506622) SEP01250.053013/2017-59 / pg. 40

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05

xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

61. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SERAD deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SERAD, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga.

62. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la à inovação normativa, mutação jurisprudencial ou ao entendimento de órgão de direção superior da AGU.

CONCLUSÃO

63. Ante o exposto, nos processos que tratem de requerimento de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), devem ser observadas as seguintes orientações:

(a) Deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos pedidos de renovação;

(b) Desde que atendidos todos os requisitos indicados nesta MJR, o pedido de renovação poderá ser deferido;

(c) Para que este Parecer Referencial seja aplicado nos casos concretos, a Secretaria de Radiodifusão deverá atestar expressamente que o caso se amolda aos termos da presente manifestação, que deve ser identificada por seu número e pelo processo administrativo em que foi emitida, sendo nesse caso dispensado encaminhamento do processo a esta Consultoria Jurídica. Além disso, recomenda-se a juntada de cópia deste Parecer em cada processo em que for utilizado; e

(d) Nos casos de indeferimento do pedido de renovação de outorga, o processo deve ser encaminhado para análise desta Consultoria Jurídica, assim como se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga.

64. A Secretaria de Radiodifusão poderá encaminhar a esta Consultoria Jurídica processos de renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) para o esclarecimento de questões jurídicas específicas que não tenham sido abordadas nesta manifestação jurídica referencial.

65. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022, este Parecer Referencial tem validade por dois anos a partir da data de sua aprovação ou até que sobrevenha alteração legislativa que modifique as premissas normativas em que está baseado, o que ocorrer primeiro. Esta Consultoria Jurídica poderá, de ofício ou por provocação, emitir nova manifestação jurídica referencial para atualizar, alterar, complementar ou aperfeiçoar o presente Parecer.

66. Fica revogado o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (seq. 18).

67. À Coordenação de Apoio Administrativo para:

(i) identificar o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União (DGA/CGU/AGU), por meio do Sistema Sapiens, sobre a emissão deste Parecer Referencial; e

(ii) atualizar o acervo de manifestações jurídicas referenciais na página desta Consultoria Jurídica na intranet e a planilha de controle de MJRs.

68. Após, encaminhem o processo para a Secretaria de Radiodifusão a fim de que esta MJR passe a ser aplicada.

À consideração superior.

Brasília, 14 de outubro de 2025.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoteleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05>

Atxexo_Parecer n. 0019/2025-CONJUR-MCOM (12500622) SEP01250.053013/2017-59 / pg. 41

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador-Geral Jurídico de Radiodifusão
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Notas:

1. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014.

2. Vide §§ 17 a 21 do PARECER n. 00362/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53900.027876/2015-19).

3. Vide os §§ 20, 21 e 24 do PARECER n. 00288/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.019633/2022-84) e o § 45 do PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 00738.000159/2023-12).

4. Vide o § 23 do PARECER n. 00288/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.019633/2022-84).

5. Vide PARECER Nº 00407/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.009820/2018-15)

6. Vide os §§ 14 e 15 do PARECER n. 00375/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.003737/2023-58) e os §§ 10, 14 e 17 do PARECER n. 00329/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.058300/2019-17).

7. Neste sentido, conforme disposto no PARECER n. 00060/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53900.002736/2014-49), é perfeitamente possível a ratificação dos atos anteriormente praticados por procurador que não havia apresentado o instrumento de mandato (§ 19 e 20). Isso porque, nos termos do art. 662 do CCB, a ratificação, que deve ser expressa, tem efeitos ex tunc, o que faz sanar eventuais irregularidades de representação (§ 21 a 24).

8. Sobre este ponto, é necessário pontuar que, no momento da renovação da outorga, o Poder Concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida, mas isso não justifica que se exija, como condição para a renovação, que o interessado obtenha uma nova licença que abranja todo o período de renovação, quando já tiver licença válida (vide §§22 a 26 do PARECER n. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - NUP: 53115.016300/2023-84).

9. As certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do Anexo ao Decreto nº 52.795, de 1963).

10. Vide §§ 27 e 30 do PARECER n. 00031/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.034031/2023-38).

11. Vide PARECER n. 00343/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53900.047252/2015-18).

12. Vide PARECER n. 00241/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53900.002815/2014-50).

13. Vide §§ 7 a 11 da NOTA n. 00414/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.048994/2019-84).

14. Vide NOTA n. 00416/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.053700/2019-36).

15. Vide PARECER n. 00075/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013809/2021-11).

16. Vide §§ 23, 24 e 28 do PARECER n. 00112/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53900.002470/2016-04).



Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2971313940 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 15-10-2025 17:04. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoteg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05>

Anexo_Parecer n. 0019/2025/CONJUR-MCOM (12500622) SEP01250.053013/2017-59 / pg. 42

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 914 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6867/6915

DESPACHO Nº 01987/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

ASSUNTOS: Radiodifusão. Rádio comercial. Renovação de outorga. MJR.

1. Aprovo o PARECER REFERENCIAL n. 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, que trata dos requisitos para o deferimento de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial previstas na Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022.
3. Fica revogado o PARECER REFERENCIAL n. 0010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 00738.000159/2023-12).
4. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 16 de outubro de 2025.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2974866593 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 16-10-2025 13:57. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoteleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05>

Índice_Parecer n. 0019/2025/CONJUR-MCOM (12506622) SEP01250.053013/2017-59 / pg. 43

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05

PUBLICADO NO D. O. DE 25 / 11 / 19 87

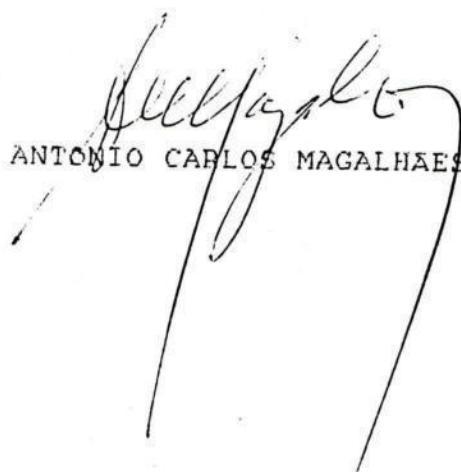
Portaria nº 276, de 23 de novembro de 1987.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 1º do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.009630/86, (Edital nº 221/86), resolve:

I - Outorgar permissão a SISTEMA CAMBUI DE RADIODIFUSÃO S/C LTDA., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Cambuí, Estado de Minas Gerais.

II - A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com os preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, bem como às obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES



Ministério das Comunicações	
Publicado no D.O.U. em	
23, 09 2009	
Seção	Página
1	662
Rubrica	
Hélio	

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 611 , DE 24 DE AGOSTO DE 2009.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 94, item 3, alínea "b", do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.006230/2002, resolve:

Art. 1º Autorizar a transferência direta da permissão outorgada ao Sistema Cambuí de Radiodifusão S/C Ltda., pela Portaria n.º 276, de 23 de novembro de 1987, publicada no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 1987, para explorar, sem direito a exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Cambuí, Estado de Minas Gerais, à KKR – EVENTOS, PARTICIPAÇÕES E RADIODIFUSÃO LTDA., cujos quadros societário e diretivo ficarão assim constituídos:

COTISTAS	QUOTAS	VALOR (RS)
Marcos Roberto Peres Garrido	25.000	25.000,00
Arlete Aparecida Castan Garrido	25.000	25.000,00
Total	50.000	50.000,00

Administrador: A gerência será exercida pelos sócios Marcos Roberto Peres Garrido e Arlete Aparecida Castan Garrido.

Art. 2º A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é transferida por esta Portaria, reger-se-á de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


HÉLIO COSTA

Ministro de Estado das Comunicações



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.131.184/0001-42 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 11/06/2002
NOME EMPRESARIAL KKR-EVENTOS, PARTICIPACOES E RADIODIFUSAO LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.61-0-01 - Comércio varejista de livros 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV PAULISTA	NÚMERO 326	COMPLEMENTO CONJ 157 A	
CEP 01.310-902	BAIRRO/DISTRITO BELA VISTA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO.GERAL.BRASIL.55@GMAIL.COM		TELEFONE (11) 3178-8888	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **03/11/2025** às **11:01:35** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[CONSULTAR QSA](#)
[VOLTAR](#)
[IMPRIMIR](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)
[Consultas CNPJ](#)
[Estatísticas](#)
[Parceiros](#)
[Serviços CNPJ](#)


Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intelig-autenticadadeassinatura.camara-leg.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05>

Anexo_Certidão Obtida na Internet (12560967)

SEI 01250:053013/2017-59 / pg. 46

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

05.131.184/0001-42

NOME EMPRESARIAL:

KKR-EVENTOS, PARTICIPACOES E RADIODIFUSAO LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$1.116.100,00 (Hum milhão, cento e dezesseis mil e cem reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

ARLETE APARECIDA CASTAN GARRIDO

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:

MARCOS ROBERTO PERES GARRIDO

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 03/11/2025 às 11:01 (data e hora de Brasília).

 VOLTAR

 IMPRIMIR

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intelig-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05>

Anexo_Certidão Obtida na internet (12560957)

SEI 01250:053013/2017-59 / pg. 47

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **KKR-EVENTOS, PARTICIPACOES E RADIODIFUSAO LTDA**

CPF/CNPJ: **05.131.184/0001-42**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM, mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes ou de procedimentos acusatórios em andamento, relativos ao CPF/CNPJ consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram quaisquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 11:02:45 do dia 03/11/2025 , com validade até o dia 03/12/2025.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: wulj8KqQMymCelatjLUk

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Estações

Estações

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço
Visualizar em PDF	FM-C4 (Canal Licenciado)	05131184000142	KKR-EVENTOS, PARTICIPACOES E RADIODIFUSAO LTDA	04030138950	P	Comercial	FM





NOME/RAZÃO SOCIAL KKR-EVENTOS, PARTICIPACOES E RADIODIFUSAO LTDA				CNPJ 05131184000142
Nº DA ESTAÇÃO 322387027	SERVIÇO 230 Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	NAT. SERV.	LATITUDE 22° 41' 31.99" S	LONGITUDE 45° 57' 33.98" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Local não arruado, nº S/N.		DISTRITO		
BAIRRO Zona Rural		MUNICÍPIO Cambuí	UF MG	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	25/11/2027		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICÍPIO:	Cambuí	UF:	MG
LOCALIDADE:			
FREQUÊNCIA:	98.9 MHz	CANAL:	255
CLASSE:	E3	COTA BASE DA TORRE:	2006.1
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYC785	NUMPROCESSO:	
NOME FANTASIA:			
CIDADE DA OUTORGA:	Cambuí		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	Rua Padre Caramuru	BAIRRO:	Centro
MUNICÍPIO:	Cambuí	UF:	MG
NUMERO:	657	COMPLEMENTO:	
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	-	UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Omnidirecional		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Auad Correa Equipamentos	MODELO:	SP53000
CÓDIGO:	Eletrônicos Ltda	POTÊNCIA:	1.0 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR		MODELO:	MPFM-1000
FABRICANTE:	RF PLANTE INDUSTRIA E	POTÊNCIA:	1.000 kW
CÓDIGO:	COMERCIO LTDA	MODELO:	
TRANSMISSOR AUXILIAR 2		POTÊNCIA:	kW
FABRICANTE:	033195XXX00036	MODELO:	FMA-02
CÓDIGO:		GANHO:	-0.06 dBd
ANTENA PRINCIPAL		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	180 graus
FABRICANTE:	ELMEC-MAPRA	BEAM TILT:	0 graus
POLARIZAÇÃO:	Circular	MODELO:	
DESCRIÇÃO:	OMNIDIRECIONAL	GANHO:	dBd
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	14.49 m	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
ANTENA AUXILIAR		BEAM TILT:	graus
FABRICANTE:		MODELO:	
POLARIZAÇÃO:		MODELO:	LCF 7/8
DESCRIÇÃO:	m	MODELO:	
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:			
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:			
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	KMP PIRELLI		
RDS			
Código PI:			

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'
XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 03/11/2025 11:21:11



Emitido em
11/11/2023
Autenticado eletronicamente, após conferência com o original

Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NcYlxTQ1JcQ2xhc3NmZWNIbnNhOjoyMDIzNjU1MTRmZmNhZDMxZA==>



b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: KKR-EVENTOS, PARTICIPACOES E RADIODIFUSAO LTDA

CNPJ: 05.131.184/0001-42

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 10:22:35 do dia 03/11/2025 (hora e data de Brasília).

Válida até 03/12/2025.

Certidão expedida gratuitamente.



Id solicitação: 57dbac1ecb6bb

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: KKR-EVENTOS, PARTICIPACOES E RADIODIFUSAO LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: ()	E-mail: mrpgarrido2@gmail.com
CNPJ: 05.131.184/0001-42	Número do Fistel: 04030138950
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 25/11/1987	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 25/11/2027	
Observações: SSR355/89;RESOLUCAO ANATEL 125/99	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA ESTADOS UNIDOS	Complemento: SALA 02	
Bairro: JARDIM AMERICA	Numero: 650,	
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 01427000

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA PADRE CARAMURU	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: 657	
Município: Cambuí	UF: MG	CEP: 37600000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Local não arruado	Complemento: Pedra de São Domingos	
Bairro: Zona Rural	Numero: S/N	
Município: Cambuí	UF: MG	CEP: 37600000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Padre Caramuru	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 657	
Município: Cambuí	UF: MG	CEP: 37600000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Cambuí	UF: MG

Parâmetros Técnicos			
Canal: 255	Frequência: 98.9 MHz	Classe: E3	ERP Máxima: 0.945kW
HCI: 14.5 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação



25/11/2017 eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deq.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05>

Informações Gerais	
Número da Estação: 322387027	Número Indicativo: ZYC785
Data Último Licenciamento: 11/11/2023	Número da Licença: 53500.090996/2023-67

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 22° 41' 31.99" S	Longitude: 45° 57' 33.98" W	Cota da base: 2006.1 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 008400300528	Modelo: SP53000
Fabricante: Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda	Potência de Operação: 1.0 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF 7/8	Fabricante: KMP PIRELLI		
Comprimento da Linha: 16.00 m	Atenuação: 1.16 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.0 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: FMA-02			Fabricante: ELMEC-MAPRA		
Ganho: -0.06 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 180 °	Polarização: Circular	HCI: 14.49 m	ERP Máxima: 0.95 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.82	5°: 0.92	10°: 0.92	15°: 0.92	20°: 0.82	25°: 0.82	30°: 0.72	35°: 0.63	40°: 0.54	45°: 0.54	50°: 0.45	55°: 0.45
60°: 0.45	65°: 0.63	70°: 0.26	75°: 0.18	80°: 0.09	85°: 0	90°: 0	95°: 0	100°: 0	105°: 0.09	110°: 0.18	115°: 0.26
120°: 0.35	125°: 0.54	130°: 0.63	135°: 0.72	140°: 0.92	145°: 0.92	150°: 1.11	155°: 1.21	160°: 1.31	165°: 1.31	170°: 1.41	175°: 1.41
180°: 1.51	185°: 1.51	190°: 1.62	195°: 1.72	200°: 1.72	205°: 1.72	210°: 1.72	215°: 1.72	220°: 1.72	225°: 1.72	230°: 1.72	235°: 1.72
240°: 1.62	245°: 1.62	250°: 1.62	255°: 1.62	260°: 1.62	265°: 1.51	270°: 1.41	275°: 1.31	280°: 1.11	285°: 1.01	290°: 0.92	295°: 0.82
300°: 0.72	305°: 0.63	310°: 0.63	315°: 0.54	320°: 0.54	325°: 0.54	330°: 0.54	335°: 0.54	340°: 0.54	345°: 0.63	350°: 0.72	355°: 0.72

Coordenadas por radial											
0°: Lat 22°21'29.76" S Lon 45°57'33.98" W	5°: Lat 22°21'5.98" S Lon 45°55'38.01" W	10°: Lat 22°21'1.28" S Lon 45°53'39.36" W	15°: Lat 22°20'48.16" S Lon 45°51'33.67" W	20°: Lat 22°20'50.65" S Lon 45°49'25.57" W	25°: Lat 22°21'26.04" S Lon 45°47'26.09" W	30°: Lat 22°22'44.16" S Lon 45°45'5'50.06" W	35°: Lat 22°22'24.49" S Lon 45°44'21.06" W	40°: Lat 22°25'15.86" S Lon 45°42'48.55" W	45°: Lat 22°26'30.77" S Lon 45°41'19.8" W	50°: Lat 22°28'32.25" S Lon 45°40'49.46" W	55°: Lat 22°30'1.44" S Lon 45°39'48.03" W
60°: Lat 22°32'5.48" S Lon 45°39'53.46" W	65°: Lat 22°33'36.94" S Lon 45°9'13.23" W	70°: Lat 22°34'55.83" S Lon 45°7'58.72" W	75°: Lat 22°36'54.12" S Lon 45°8'54.94" W	80°: Lat 22°38'34.33" S Lon 45°45'39'28.5" W	85°: Lat 22°40'4.83" S Lon 45°39'46.47" W	90°: Lat 22°41'31.03" S Lon 45°9'57.63" W	95°: Lat 22°42'50.72" S Lon 45°45'41'8.06" W	100°: Lat 22°43'59.92" S Lon 45°2'19.96" W	105°: Lat 22°45'3.09" S Lon 45°45'43'17.1" W	110°: Lat 22°45'55.04" S Lon 45°4'28.62" W	115°: Lat 22°46'19.22" S Lon 45°6'25.05" W
120°: Lat 22°46'48.25" S Lon 45°7'39.29" W	125°: Lat 22°47'59.31" S Lon 45°7'33.47" W	130°: Lat 22°49'40.92" S Lon 45°45'47'1.34" W	135°: Lat 22°51'6.78" S Lon 45'47'9.88" W	140°: Lat 22°52'20.18" S Lon 45'47'43.4" W	145°: Lat 22°53'1.31" S Lon 45'48'49.9" W	150°: Lat 22°53'53.15" S Lon 45°9'49.36" W	155°: Lat 22°54'36.27" S Lon 45°0'56.88" W	160°: Lat 22°55'27.49" S Lon 45°45'52'3.77" W	165°: Lat 22°55'41.7" S Lon 45°53'26.76" W	170°: Lat 22°55'49" S Lon 45'54'49.9" W	175°: Lat 22°55'30.58" S Lon 45°6'14.32" W
180°: Lat 22°55'33.79" S Lon 45°7'33.98" W	185°: Lat 22°55'44.75" S Lon 45°8'54.99" W	190°: Lat 22°55'34.99" S Lon 46°0'15.38" W	195°: Lat 22°55'32.54" S Lon 46°1'38.54" W	200°: Lat 22°55'27.49" S Lon 46°3'4.19" W	205°: Lat 22°55'36.43" S Lon 46°4'41.6" W	210°: Lat 22°55'11.14" S Lon 46°6'7.6" W	215°: Lat 22°54'53.89" S Lon 46°7'43.83" W	220°: Lat 22°53'58.17" S Lon 46°8'54.03" W	225°: Lat 22°52'23.81" S Lon 46°9'21.9" W	230°: Lat 22°51'12.23" S Lon 46°10'5.02" W	235°: Lat 22°50'50.34" S Lon 46°12'0.28" W
240°: Lat 22°49'52.74" S Lon 46°1'3'16.49" W	245°: Lat 22°48'47.03" S Lon 46°1'4'28.17" W	250°: Lat 22°47'30.28" S Lon 46°15'24.7" W	255°: Lat 22°46'15.01" S Lon 46°11'6.44" W	260°: Lat 22°44'45.52" S Lon 46°17'31.7" W	265°: Lat 22°43'10.89" S Lon 46°16.05" W	270°: Lat 22°41'30.58" S Lon 46°1'8'51.38" W	275°: Lat 22°39'44.48" S Lon 46°19'27.2" W	280°: Lat 22°37'44.27" S Lon 46°2'42.96" W	285°: Lat 22°35'50.98" S Lon 46°2'025.94" W	290°: Lat 22°33'48.9" S Lon 46°20'26.96" W	295°: Lat 22°31'46.16" S Lon 46°20'10.42" W
300°: Lat 22°29'47.42" S Lon 46°1'9'32.05" W	305°: Lat 22°27'53.2" S Lon 46°18'37.24" W	310°: Lat 22°25'53.34" S Lon 46°17'42.57" W	315°: Lat 22°23'59.57" S Lon 46°16'31.09" W	320°: Lat 22°22'17.58" S Lon 46°15'0.63" W	325°: Lat 22°22'136.7" S Lon 46°12'38.44" W	330°: Lat 22°20'53.17" S Lon 46°1'0'26.97" W	335°: Lat 22°22'20'4.33" S Lon 46°8'22.95" W	340°: Lat 22°19'57.15" S Lon 46°6'3.39" W	345°: Lat 22°20'57.33" S Lon 46°3'31.65" W	350°: Lat 22°21'15.29" S Lon 46°1'25.94" W	355°: Lat 22°20'56.53" S Lon 45°59'30.85" W

Distância por radial											
0°: 37.13	5°: 38.01	10°: 38.6	15°: 39.77	20°: 40.8	25°: 41.09	30°: 40.21	35°: 39.48	40°: 39.33	45°: 39.33	50°: 37.43	55°: 37.13
60°: 34.94	65°: 34.64	70°: 35.67	75°: 33.03	80°: 31.42	85°: 30.54	90°: 30.1	95°: 28.2	100°: 26.44	105°: 25.27	110°: 23.8	115°: 21.02
120°: 19.56	125°: 20.87	130°: 23.51	135°: 25.12	140°: 26.15	145°: 26	150°: 26.44	155°: 26.73	160°: 27.47	165°: 27.17	170°: 26.88	175°: 26



180°: 26	185°: 26.44	190°: 26.44	195°: 26.88	200°: 27.47	205°: 28.78	210°: 29.22	215°: 30.25	220°: 30.1	225°: 28.49	230°: 27.91	235°: 30.1
240°: 30.98	245°: 31.86	250°: 32.45	255°: 33.91	260°: 34.64	265°: 35.52	270°: 36.4	275°: 37.57	280°: 40.21	285°: 40.5	290°: 41.67	295°: 42.7
300°: 43.43	305°: 44.02	310°: 45.04	315°: 45.92	320°: 46.51	325°: 45.04	330°: 44.17	335°: 43.87	340°: 42.55	345°: 39.48	350°: 38.16	355°: 38.31

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 033195XXX00036	Modelo: MPFM-1000
Fabricante: RF PLANTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Potência de Operação: 1.000 kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		Fabricante:	
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0.95 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Contrato							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	276	Portaria	MC	23/11/1987	25/11/1987	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	232	Portaria	Dentel-MG	30/09/1988	25/11/1988	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	55	Portaria	Dentel-MG	06/06/1989		Alteração de Transmissor	Técnico
9999	277	Portaria	Dentel-MG	18/12/1990		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	214	Portaria	Dentel-MG	07/11/1991		Alteração de Transmissor	Técnico
9999	88	Portaria	DMC-MG	16/05/1995		Novas condições de operação	Técnico
9999	430	Portaria	MC	11/09/1997	14/10/1997	Transferência Indireta	Jurídico
9999	109	Portaria	DMC-MG	09/08/2000		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	137	Despacho	SSCE	14/05/2008		Alteração de Transmissor	Técnico
9999	611	Portaria	MC	24/08/2009	23/09/2009	Transferência Direta	Jurídico
53500.067257/2017-23	10983	Ato	ORLE	07/08/2017	22/08/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.087030/2023-42	10917272	Ato	ORLE	26/09/2023	04/10/2023	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico



Horário de funcionamento

00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo



5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sigec/anatel/Receita/Consulta.asp?SISQsmodulo=3761>
<https://inforeg-autenticacao-assinatura.camara.gov.br/p/7001d54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05>

Anexo - Anatel (12960478)

SEI 01230.053019/2017-59 / pg. 57

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05



BOM DIA
KENIA DA SILVA VIEIRA

Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIGEC >>> CONSULTAS GERAIS >>> Consultar **Extrato de Lançamentos** | menu ajuda

Dados da consulta | Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: KKR-EVENTOS, PARTICIPACOES E RADIODIFUSAO LTDA

Nº FISTEL: 04030138950

Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

CNPJ/CPF: 05131184000142

Situação: Ativa

Data Validade: 25/11/1997

+ CADIN: Não

Incid FUST:

Data Início Operação Comercial:

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral

+ UF: SP

Proc. Caducidade: Não

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
1329 - TFF	1	1993	31/03/1993	794.773,61	31/03/1993	1.303.941,01	1.303.941,01	0001 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1994	31/03/1994	20.132,69	14/12/1994	91,53	91,53	0002 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1995	31/03/1995	107,22	30/03/1995	73,00	73,00	0003 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1996	31/03/1996	53,61	03/05/1996	58,76	58,76	0004 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1997	31/03/1997	107,22	07/04/1997	100,87	100,87	0005 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1660	0	1997	27/08/1997	2.059,79	27/08/1997	1.875,79	1.875,79	0006 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1998	31/03/1998	R\$ 1.000,00	31/03/1998	97,65	97,65	0007 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
					20/10/1999	1.354,51	1.354,51		Quitado	0,00
1329 - TFF	1	1999	31/03/1999	R\$ 1.000,00	15/04/1999	1.050,00	1.050,00	0008 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
					20/10/1999	11,85	11,85		Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2000	31/03/2000	R\$ 1.000,00	24/04/2000	1.100,88	1.089,20	0009 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
9999	0	2000	24/04/2000	R\$ 0,00	24/04/2000	11,68	0,00	0010 Histórico do Lançamento	Cancelado	0,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
s.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05

1329 - TFF	1	2001	31/03/2001	R\$ 1.000,00	26/04/2001	1.059,30	1.059,30	 Histórico do Lançamento	0011		
					04/06/2001	36,85	36,85			Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2002	31/03/2002	R\$ 1.000,00	04/03/2002	1.000,00	1.000,00	 Histórico do Lançamento	0012		Quitado 0,00
1329 - TFF	1	2003	31/03/2003	R\$ 1.000,00	31/03/2003	1.000,00	1.000,00	 Histórico do Lançamento	0013		Quitado 0,00
1329 - TFF	1	2004	31/03/2004	R\$ 1.000,00	02/04/2004	1.016,60	1.016,60	 Histórico do Lançamento	0014		Quitado 0,00
1329 - TFF	1	2005	31/03/2005	R\$ 1.000,00	27/09/2006	1.443,89	1.443,89	 Histórico do Lançamento	0015		Quitado 0,00
1550	0	2005	30/11/2005	R\$ 4.110,63		0,00	0,00	 Histórico do Lançamento	0016	Cancelado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2006	31/03/2006	R\$ 1.000,00	27/09/2006	1.269,69	1.269,69	 Histórico do Lançamento	0017		Quitado 0,00
1329 - TFF	1	2007	31/03/2007	R\$ 1.000,00	29/03/2007	1.000,00	1.000,00	 Histórico do Lançamento	0018		Quitado 0,00
1329 - TFF	1	2008	31/03/2008	R\$ 1.000,00	28/03/2008	1.000,00	1.000,00	 Histórico do Lançamento	0020		Quitado 0,00
1329 - TFF	1	2009	31/03/2009	R\$ 900,00	30/03/2009	900,00	900,00	 Histórico do Lançamento	0021		Quitado 0,00
4200 - CFRP	1	2009	31/05/2009	R\$ 100,00	29/05/2009	100,00	100,00	 Histórico do Lançamento	0023		Quitado 0,00
1329 - TFF	1	2010	31/03/2010	R\$ 900,00	30/03/2010	900,00	900,00	 Histórico do Lançamento	0024		Quitado 0,00
4200 - CFRP	1	2010	31/03/2010	R\$ 100,00	30/03/2010	100,00	100,00	 Histórico do Lançamento	0025		Quitado 0,00
1329 - TFF	1	2011	31/03/2011	R\$ 900,00	30/03/2011	900,00	900,00	 Histórico do Lançamento	0026		Quitado 0,00
4200 - CFRP	1	2011	31/03/2011	R\$ 100,00	30/03/2011	100,00	100,00	 Histórico do Lançamento	0027		Quitado 0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 660,00	02/04/2012	660,00	660,00	 Histórico do Lançamento	0028		Quitado 0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R\$ 100,00	30/03/2012	100,00	100,00		0029		Quitado 0,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://www.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp>

								Histórico do Lançamento		
								0030		
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 660,00	01/04/2013	660,00	660,00	Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0031		
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 100,00	01/04/2013	100,00	100,00	Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0032		
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 660,00	31/03/2014	660,00	660,00	Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0033		
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 100,00	31/03/2014	100,00	100,00	Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0034		
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 660,00	31/03/2015	660,00	660,00	Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0035		
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 100,00	31/03/2015	100,00	100,00	Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0036		
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 660,00	28/03/2016	660,00	660,00	Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0037		
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 100,00	28/03/2016	100,00	100,00	Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0038		
1889	0	2016	23/07/2016	R\$ 606,38	18/07/2016	606,38	606,38	Histórico do Lançamento	Quitado - DOU	0,00
								0039		
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R\$ 660,00	12/05/2017	763,27	763,27	Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0040		
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 100,00	12/05/2017	115,65	115,65	Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0041		
7241 - PPDUR	0	2017	02/10/2017	R\$ 200,00	01/09/2017	200,00	200,00	Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
								0042		
9444	0	2017		0,00	02/10/2017	200,00	0,00	Histórico do Lançamento	Pago a Maior	0,00
								0043		
9444	0	2017		0,00	02/10/2017	200,00	0,00	Histórico do Lançamento	Pago a Maior	0,00
								0044		
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 660,00	09/04/2018	660,00	660,00	Histórico do Lançamento		
					01/04/2019	31,93	31,93		Quitado	0,00
								0045		
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 100,00	09/04/2018	100,00	100,00	Histórico do Lançamento		



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://www.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp>

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05

					01/04/2019	4,84	4,84				
					01/04/2019	4,84	0,01		Quitado		0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 660,00	01/04/2019	660,00	660,00	0046 Histórico do Lançamento	Quitado		0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 100,00	01/04/2019	100,00	100,00	0047 Histórico do Lançamento	Quitado		0,00
9200	0	2018		0,00	01/04/2019	4,83	0,00	0048 Histórico do Lançamento	Cancelado		0,00
9200	0	2019		0,00	01/04/2019	100,00	0,00	0049 Histórico do Lançamento	Cancelado		0,00
9999	0	2019		0,00	01/04/2019	660,00	0,00	0050 Histórico do Lançamento	Cancelado		0,00
9999	0	2018		0,00	01/04/2019	31,93	0,00	0051 Histórico do Lançamento	Cancelado		0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 660,00	27/03/2020	660,00	660,00	0054 Histórico do Lançamento	Quitado		0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 100,00	27/03/2020	100,00	100,00	0055 Histórico do Lançamento	Quitado		0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 660,00	31/03/2021	660,00	660,00	0056 Histórico do Lançamento	Quitado		0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 100,00	31/03/2021	100,00	100,00	0057 Histórico do Lançamento	Quitado		0,00
1329 - TFF	1	2022	14/04/2022	R\$ 660,00	31/03/2022	660,00	660,00	0058 Histórico do Lançamento	Quitado		0,00
4200 - CFRP	1	2022	14/04/2022	R\$ 100,00	31/03/2022	100,00	100,00	0059 Histórico do Lançamento	Quitado		0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 660,00	30/03/2023	660,00	660,00	0060 Histórico do Lançamento	Quitado		0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 100,00	30/03/2023	100,00	100,00	0061 Histórico do Lançamento	Quitado		0,00
7242 - PPDUR	1	2023	22/10/2023	R\$ 140,35	25/09/2023	140,35	140,35	0062 Histórico do Lançamento	Quitado		0,00
8766 - TFI	1	2023	25/11/2023	R\$ 7.800,00	10/11/2023	7.800,00	7.800,00	0063 Histórico do Lançamento	Quitado		0,00



1329 - TFF	1	2024	31/03/2024	R\$ 2.574,00	01/04/2024	2.574,00	2.574,00	0064 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2024	31/03/2024	R\$ 390,00	01/04/2024	390,00	390,00	0065 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2025	31/03/2025	R\$ 2.574,00	28/03/2025	2.574,00	2.574,00	0066 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2025	31/03/2025	R\$ 390,00	28/03/2025	390,00	390,00	0067 Histórico do Lançamento	Quitado	0,00
Total devido em 03/11/2025 (em reais):										0,00
Total de créditos em 03/11/2025 (em reais):										400,00

Legenda do Campo Situação

- RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
- RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
- RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
- CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
- RJ - Lançamento com Recurso Judicial
- RN - Lançamento com Recurso Denegado
- DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
- CD - Lançamento Inscrito no CADIN
- DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
- E - Lançamento em Execução Judicial
- SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
- MO - Multa de Ofício
- LO - Lançamento de Ofício
- P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
- PA - Parcelamento: Parcela
- BF - Benefício Fiscal

Registro 1 até 63 de 63 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05





Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ											
CNPJ: 05.131.184/0001-42											
KKR-EVENTOS, PARTICIPACOES E RADIODIFUSAO LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ARLETE APARECIDA CASTAN GARRIDO	836.526.558-34	KKR-EVENTOS, PARTICIPACOES E RADIODIFUSAO LTDA	05.131.184/0001-42	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Cambuí
		KKR-EVENTOS, PARTICIPACOES E RADIODIFUSAO LTDA	05.131.184/0001-42	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	MG	Cambuí
MARCOS ROBERTO PERES GARRIDO	563.902.708-87	KKR-EVENTOS, PARTICIPACOES E RADIODIFUSAO LTDA	05.131.184/0001-42	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Cambuí
		KKR-EVENTOS, PARTICIPACOES E RADIODIFUSAO LTDA	05.131.184/0001-42	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	MG	Cambuí

Usuário: -

Data: 03/11/2025

Hora: 10:19:05



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp - Anexo - Anatel (12960478) - SEI 07250.055049/2017-39 / pg. 63

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05



Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | menu ajuda

Dados da consulta	Consulta
-------------------	----------

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	05.131.184/0001-42

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: - Data: 03/11/2025 Hora: 10:47:44

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

s.anatel.gov.br/siacco/ Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://www.anatel.gov.br/siacco/ Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp - Anexo - Anatel (12960478) - SEI 01230.055019/2017-39 / pg. 64



Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		836.526.558-34									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ARLETE APARECIDA CASTAN GARRIDO	836.526.558-34	KKR-EVENTOS, PARTICIPACOES E RADIODIFUSAO LTDA	05.131.184/0001-42	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	MG	Cambuí
		KKR-EVENTOS, PARTICIPACOES E RADIODIFUSAO LTDA	05.131.184/0001-42	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	Cambuí

Usuário: -

Data: 03/11/2025

Hora: 10:48:16



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[s.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](https://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp)

https://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp - Anexo - Anatel (12960478) - SEI 01230.055043/2017-39 / pg. 65

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05



Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		563.902.708-87									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
MARCOS ROBERTO PERES GARRIDO	563.902.708-87	FUNDACAO DE ARTE, COMUNICACAO, CULTURA E ENSINO - FACCE	25.643.107/0001-89	Diretor (DIRETOR DE TELEVISAO)	0	--	--	GTVD	--	MG	Lambari
		FUNDACAO DE ARTE, COMUNICACAO, CULTURA E ENSINO - FACCE	25.643.107/0001-89	Diretor (DIRETOR DE TELEVISAO)	0	--	--	TV	--	MG	Lambari
		KKR-EVENTOS, PARTICIPACOES E RADIODIFUSAO LTDA	05.131.184/0001-42	Diretor (GERENTE)	0	--	--	FM	--	MG	CambuÍ
		KKR-EVENTOS, PARTICIPACOES E RADIODIFUSAO LTDA	05.131.184/0001-42	Sócio	25000	0,00%	0,00%	FM	--	MG	CambuÍ

Usuário: -

Data: 03/11/2025

Hora: 10:48:39

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sistemas.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

https://sistemas.anatel.gov.br/siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp - Anexo - Anatel (12560478) - SEI 07250.055043/2017-39 / pg. 66

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS RENOVAÇÃO DE OUTORGA DE RÁDIO COMERCIAL (Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº: 01250.053013/2017-59

Entidade: KKR-EVENTOS, PARTICIPAÇÕES E RADIODIFUSÃO LTDA.

CNPJ nº: 05.131.184/0001-42

FISTEL nº: 04030138950

Localidade: Cambuí/MG

Período: 25/11/2017 a 25/11/2027

Data do protocolo do pedido de renovação de outorga: 24/8/2017;

(X) Tempestivo () Intempestivo (art. 4º e art. 4-A da Lei nº 5.785/1972).

Tipo de outorga a ser renovada:

(X) Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.

() Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial, adaptada.

() Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade ou por procurador devidamente constituído;	(X) Sim () Não () Não se aplica	2162972	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021); - Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, item 48, subitem "VII".	Requerimento subscrito pelo representante legal da entidade, à época, Marcos Roberto Peres Garrido, de acordo com a 3ª AC (SEI 2162980)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05> / pg. 67

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05

<p>Declaração:</p> <p>a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>12947429</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, item 48, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>12947429</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, item 48, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>12947429</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, item 48, subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>12947429</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, item 48, subitem "XVI".</p>	

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05



<p>Declaração:</p> <p>e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	12947429	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, item 48, subitem "XVI".</p>
<p>Declaração:</p> <p>f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	12947429	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, item 48, subitem "XVI".</p>
<p>Declaração:</p> <p>g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	12947429	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, item 48, subitem "XVI".</p>
<p>Declaração:</p> <p>h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	12947429	<p>- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, item 48, subitem "V".</p>

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05



<p>Declaração:</p> <p>i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>12947429</p>	<p>- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.</p>	
<p>2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>12960478 Págs. 15-18</p>	<p>- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967 - Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, item 48, subitem "IV".</p>	

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
<p>3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>12947433</p>	<p>- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, item 48, subitem "VIII".</p>	
<p>4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>12947432 (Validade: 22/12/2026)</p>	<p>- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, item 48, subitens "IX" e "X".</p>	



5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	12960567 Pág. 1	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, item 48, subitens "I" e "XI".	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	F 12947435 (Validade: 20/4/2026) E 12947434 (Validade: 23/4/2026) M 12947437 (Validade: 15/4/2026)	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, item 48, subitem "XII".	
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	12960478 Pág. 3 (Validade: 03/12/2025)	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, item 48, subitem "XIII".	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	INSS 12947435 (Validade: 20/04/2026) FGTS 12947436 (Validade: 21/11/2025)	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, item 48, subitem "XIV".	
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica	12947440 (Validade: 22/04/2026)	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, item 48, subitem "XV".	

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05> / pg. 71

Checklist 12959137

SEI 01250.053613/2017-59 / pg. 71

<p>10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de:</p> <p>(i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.</p> <p>Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.</p>	<p>(X) Sim () Não () Não se aplica</p>	<p>ARLETE APARECIDA CASTAN GARRIDO CPF: 836.526.558-34 12947443</p> <p>MARCOS ROBERTO PERES GARRIDO CPF: 563.902.708-87 12947444</p>	<p>- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, item 48, subitens "II" e "III".</p>	
<p>11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga?</p>	<p>(X) Sim () Não</p>	<p>12960478 Pág. 2</p>	<p>- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023;</p> <p>-Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, item 48, subitem "XVIII".</p>	
<p>12. Consta algum registro de débito ou parcelamento do preço público de outorga?</p>	<p>(X) Sim () Não</p>	<p>12960478 Págs. 8-14</p>	<p>- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, item 48, subitem "XVII".</p>	

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05



<p>13. Manifestação da Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM quanto à inexistência de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga;</p>	<p>(X) Sim () Não</p>	<p>12960391</p>	<p>- Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, itens 45, 46 e 48, subitem "V".</p>	
<p>14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?</p>	<p>() Sim (X) Não</p>	<p>12960567 Pág. 3 (Validade: 03/12/2025)</p>	<p>- Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, item 55.</p>	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
------------	--------------	--------	------------	-------------



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05> / pg. 73

Checklist 12959137

SEI 051250.053613/2017-59 / pg. 73

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05

<p>15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u>, de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990; 	<p><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963;</p> <p>-Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, item 50.</p>	
<p>16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p>	

Observações Adicionais
- n/a

Conclusão
A documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.





Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 06/11/2025, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 06/11/2025, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12959131** e o código CRC **6211F1D4**.

Referência: Processo nº 01250.053013/2017-59

Documento nº 12959131

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05> / pg. 75

Checklist: 12959131

SEI 01250.053013/2017-59 /



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 19493/2025/SEI-MCOM

PROCESSO: 01250.053013/2017-59

INTERESSADA: KKR-EVENTOS, PARTICIPAÇÕES E RADIODIFUSÃO LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **KKR-Eventos, Participações e Radiodifusão Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 05.131.184/0001-42**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Cambuí/MG, vinculado ao **FISTEL nº 04030138950**, referente ao período de 25 de novembro de 2017 a 25 de novembro de 2027.

ANÁLISE

2. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

3. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 4º da Lei nº 5.785/1972 e o art. 113 do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Lei nº 5.785/1972

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão manifestar-se perante o órgão competente do Poder Executivo anteriormente ao término do respectivo prazo da outorga, com apresentação da documentação prevista na regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 15.182, de 2025)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 3º A não observância da regra estabelecida no caput deste artigo não ensejará a impossibilidade da renovação, devendo o órgão competente do Poder Executivo notificar a entidade para manifestar-se sobre seu interesse na renovação e apresentar a documentação prevista na regulamentação. (Redação dada pela



Lei nº 15.182, de 2025)

§ 4º Na hipótese de não serem observadas as exigências legais e regulamentares afetas à renovação, o órgão competente do Poder Executivo manifestar-se-á pela perempção e submetê-la-á ao Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição Federal. (Incluído pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 5º As disposições do § 3º deste artigo aplicar-se-ão aos processos em trâmite. (Incluído pela Lei nº 15.182, de 2025)

Decreto nº 52.795/1963

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

4. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

5. No caso em apreço, conferiu-se originalmente ao Sistema Cambuí de Radiodifusão S/C Ltda., a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 276, de 23 de novembro de 1987, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de novembro de 1987. Posteriormente, a outorga em questão foi transferida à **KKR-Eventos, Participações e Radiodifusão Ltda** mediante a Portaria nº 611, de 24 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 23 de novembro de 2009 (SEI 12960910).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05>

Nota Técnica 15453 (12960624)

SEI 01250.059019/2017-59 / pg. 77

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05

6. Concernente ao períodos de **1997-2007 e 2007-2017**, a interessada protocolou os pedidos de renovação sob o nº 53710.001025/1997-41 e nº 53000.047107/2007-62, respectivamente. Ambos os pedidos são tempestivos, na medida em que os vencimentos da referida outorga ocorreram em 25 de novembro de 1997 e em 25 de novembro de 2007, e a protocolização dos aludidos requerimentos de renovação se deu nos dias 4 de agosto de 1997 e no dia 23 de agosto de 2007, ou seja, os prazos legais previstos no *caput* do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 foram devidamente observados.

7. Os processos foram alvos de diversas análises, porém, os decênios venceram antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

8. Esta Secretaria de Radiodifusão possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

9. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"a existência de eventual requerimento anterior de renovação, relativo a período que já tenha se esgotado e que ainda esteja pendente de decisão, não impede a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação, deve-se considerar que o pedido de renovação referente ao período já esgotado perdeu seu objeto, podendo a Secretaria de Radiodifusão limitar-se a analisar o pedido de renovação mais recente"* (SEI 12960622).

10. Pela análise dos autos, observa-se que a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2017-2027** (SEI 2162972). O pedido de renovação de outorga é tempestivo, na medida em que o vencimento da referida outorga ocorreu em 25 de novembro de 2017 e a protocolização do aludido requerimento de renovação se deu em 24 de agosto de 2017, ou seja, o prazo legal previsto no *caput* do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 foi devidamente observado.

11. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 12959131). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às



sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

12. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

13. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando os seus quadros societário e diretivo (SEI 12959131).

14. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 3 de novembro de 2025 (SEI 12960478 - Págs. 15-18). A pesquisa ao referido sistema levou em consideração a seguinte estrutura societária/diretiva:

NOME	CARGO
Arlete Aparecida Castan Garrido	Sócia/Administradora
Marcos Roberto Peres Garrido	Sócio/Administrador

15. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 12960478 - Págs. 4-7). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de permissão pela detentora da outorga (SEI 12960391).

16. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 12959131).

17. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 12960567- Págs. 1-2).

Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05>



de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que "a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63", e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém as mesmas condições dele decorrentes –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

19. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº



10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

20. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

21. Ressalte-se, ademais, que as disposições constantes no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, devem ser interpretadas com base nas alterações promovidas pela Lei nº 15.182/2025, a qual conferiu nova redação ao § 3º do art. 36 da Lei nº 4.117/1962, ao passo que as licenças para funcionamento de estações dos serviços de radiodifusão deverão ser emitidas por prazo indeterminado, de modo que a validade do licenciamento somente cessará nas hipóteses de extinção de todas as outorgas vinculadas à estação. Vale dizer que a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, levará em consideração a validade do licenciamento das estações dos serviços de radiodifusão. Aliás, saliente-se que tal entendimento se encontra em conformidade com as orientações oriundas da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, nos termos do Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a saber:

(...) 39. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. **Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida** (vide art. 31-A, I, do RS). (g.n.)

22. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 11 de novembro de 2023, estando válida neste momento processual (SEI 12960478 - Págs. 1-2).

23. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 3 de novembro de 2025 (SEI 12960478 - Pág. 3). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Além disso, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 12960478 - Págs. 8-14). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 1963 não se aplica ao caso em apreço.**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?cid=54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05> / pg. 81



b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05

24. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Cambuí/MG, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SEI 12960622).

CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Radiodifusão**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 31, inciso XXII, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria nº 19.228, de 1º de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União do dia 12 de agosto de 2025.

26. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

27. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

28. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 06/11/2025, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira**, **Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 06/11/2025, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, **Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 06/11/2025, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 06/11/2025, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05>

Nota Técnica 19493 (12960624)

SEI 01250.059019/2017-59 / pg. 82

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12960624** e o código CRC **489BD270**.

Minutas e Anexos

- Minuta Portaria (12960630)
- Minuta Exposição de Motivos (12960635)

Referência: Processo nº 01250.053013/2017-59

Documento nº 12960624



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05> / pg. 83

Nota Técnica 15455 (12960624)

SEI 01250.053013/2017-59 / pg. 83

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05

MINUTA

MINUTA DE PORTARIA

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES**, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 01250.053013/2017-59, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida ao Sistema Cambuí de Radiodifusão S/C Ltda. e posteriormente transferida à KKR-EVENTOS, PARTICIPAÇÕES E RADIODIFUSÃO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 05.131.184/0001-42, número de inscrição no FISTEL nº 04030138950, a partir de 25 de novembro de 2017, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Cambuí, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 06/11/2025, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 06/11/2025, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 06/11/2025, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 06/11/2025, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12960630** e o código CRC **35C08FF3**.

Referência: Processo nº 01250.053013/2017-59

Documento nº 12960630



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deg.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05> / pg. 85

Wanda Portia (12960630)

SEI-01250:053013/2017-59 / pg. 85

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

MINUTA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 01250.053013/2017-59, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 19.493/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº _____, de ____ de ____ de _____, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 25 de novembro de 2017, a outorga conferida originalmente ao Sistema Cambuí de Radiodifusão s/c Ltda, nos termos da Portaria nº 276, datada em 23 de novembro de 1987, publicada em 25 de novembro de 1987 e posteriormente transferida à KKR-EVENTOS, PARTICIPAÇÕES E RADIODIFUSÃO LTDA (CNPJ nº 05.131.184/0001-42), nos termos da Portaria nº 611, de 24 de agosto de 2009, publicada em 23 de setembro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Cambuí, Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 06/11/2025, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 06/11/2025, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 06/11/2025, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 06/11/2025, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12960635** e o código CRC **32A9F438**.

Referência: Processo nº 01250.053013/2017-59

Documento nº 12960635



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA MCOM Nº 20447, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2025

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 01250.053013/2017-59, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida ao Sistema Cambuí de Radiodifusão S/C Ltda. e posteriormente transferida à KKR-EVENTOS, PARTICIPAÇÕES E RADIODIFUSÃO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 05.131.184/0001-42, número de inscrição no FISTEL nº 04030138950, a partir de 25 de novembro de 2017, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Cambuí, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Siqueira Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 11/12/2025, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12973203** e o código CRC **950810F9**.

Referência: Processo nº 01250.053013/2017-59

Documento nº 12973203



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05>

Portaria 20447 - Renovação Fw (12973203) - SEI 01250.053013/2017-59 / pg. 88

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 07 de novembro de 2025.

Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 01250.053013/2017-59, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 19.493/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da Portaria nº 20447, de 7 de novembro de 2025, publicada em _____, que renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 25 de novembro de 2017, a outorga conferida originalmente a o Sistema Cambuí de Radiodifusão s/c Ltda, nos termos da Portaria nº 276, datada em 23 de novembro de 1987, publicada em 25 de novembro de 1987 e posteriormente transferida à KKR-EVENTOS, PARTICIPAÇÕES E RADIODIFUSÃO LTDA (CNPJ nº 05.131.184/0001-42), nos termos da Portaria nº 611, de 24 de agosto de 2009, publicada em 23 de setembro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Cambuí, Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Siqueira Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 11/12/2025, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12973256** e o código CRC **C724B323**.

Referência: Processo nº 01250.053013/2017-59

Documento nº 12973256



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05>

Exposição de Motivos 792 - Renovação TPI (12973256)

SEI 01250.053013/2017-59 / pg. 89

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Gabinete da Secretaria de Radiodifusão

Ofício Interno nº 70889/2025/MCOM

À Senhora
Daniela Gonçalves Garcia
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Portaria nº 20447/2025 (12973203) e a Exposição de Motivo nº 792/2025 (12973256)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 19493/2025 (12960624), encaminho a Portaria nº 20447/2025 (12973203) e a Exposição de Motivo nº 792/2025 (12973256) para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

WILSON DINIZ WELLISCH
Secretário de Radiodifusão



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Radiodifusão**, em 04/12/2025, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12973315** e o código CRC **3803B4CA**.

Referência: Processo nº 01250.053013/2017-59

Documento nº 12973315



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?cid=54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05>

Ofício Interno 70889 (12973315)

SEI 01250.053013/2017-59 / pg. 90

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05

Presidência da República
Imprensa Nacional

Envio Eletrônico de Matérias Comprovante de Recebimento



A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 15/12/2025 15:42:40
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: Rosiane Caixeta da Silva
Ofício: 11472751
Data prevista de publicação: 16/12/2025
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
23424392	ATO PORTARIA MCOM NA 19991.rtf	110405bdbded3a0c c46719e0ecc12e27	7,00	R\$ 298,69
23424393	ATO PORTARIA MCOM NA 20477.rtf	433f55e4e1d35c27 b59e59dbbed9bd73	8,00	R\$ 341,36
23424394	ATO PORTARIA MCOM NA 20479.rtf	1b009ded7e9cfaf8 2081a91d67fc9fee	9,00	R\$ 384,03
23424395	ATO PORTARIA MCOM NA 20480.rtf	159e8bc9081f451e 3cd01a65eee43887	8,00	R\$ 341,36
23424396	ATO PORTARIA MCOM NA 20499.rtf	e445a84eceea8b88a c52fb637496e2aef	6,00	R\$ 256,02
23424398	ATO PORTARIA MCOM NA 20500.rtf	64f18e68b943eb7c d9b90f75f62c7fe2	10,00	R\$ 426,70
23424399	ATO PORTARIA MCOM NA 20501.rtf	95f3805223103998 25e0edeabdbb9d45	9,00	R\$ 384,03
23424400	ATO PORTARIA MCOM NA 20442.rtf	947de62405b60d56 4c9d804d34bf9523	7,00	R\$ 298,69
23424401	ATO PORTARIA MCOM NA 20447.rtf	6cba09b2e2d80906 ab1d2886cf0299c3	7,00	R\$ 298,69
23424402	ATO PORTARIA MCOM NA 20448.rtf	dd4bfc8747e5a418 57dfa4a0a401919a	7,00	R\$ 298,69
23424403	ATO PORTARIA MCOM NA 20455.rtf	6a3cbde7764c8c37 327055438311dbeb	7,00	R\$ 298,69
23424404	ATO PORTARIA MCOM NA 20473.rtf	e626813c48fe4011 66c6a368784a9eb2	8,00	R\$ 341,36
23424405	ATO PORTARIA MCOM NA 20474.rtf	07c82a0fa4864dab 5292ef0519dfe024	9,00	R\$ 384,03
23424406	ATO PORTARIA MCOM NA 20475.rtf	68faaeccc9c6dfcb 4c09a0a86cb3b3a7	9,00	R\$ 384,03
23424407	ATO PORTARIA MCOM NA 20476.rtf	61f05df4763b4fd7 63b0dff2e8d17005	7,00	R\$ 298,69
TOTAL DO OFICIO			118,00	R\$ 5.035,06



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05>

Improvante INCOM - 11472751 Portaria nº 20447 (13050366)

SEI 01250.053013/2017-59 / pg. 91

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/12/2025 | Edição: 239 | Seção: 1 | Página: 9

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 20.447, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2025

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 01250.053013/2017-59, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida ao Sistema Cambuí de Radiodifusão S/C Ltda. e posteriormente transferida à KKR-EVENTOS, PARTICIPAÇÕES E RADIODIFUSÃO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 05.131.184/0001-42, número de inscrição no FISTEL nº 04030138950, a partir de 25 de novembro de 2017, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Cambuí, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Id solicitação: 57dbac1ecb6bb

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: KKR-EVENTOS, PARTICIPACOES E RADIODIFUSAO LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: ()	E-mail: mrggarrido2@gmail.com
CNPJ: 05.131.184/0001-42	Número do Fistel: 04030138950
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 25/11/1987	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 25/11/2027	
Observações: SSR355/89;RESOLUCAO ANATEL 125/99	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA ESTADOS UNIDOS	Complemento: SALA 02	
Bairro: JARDIM AMERICA	Numero: 650,	
Município: São Paulo	UF: SP	CEP: 01427000

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA PADRE CARAMURU	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: 657	
Município: Cambuí	UF: MG	CEP: 37600000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Local não arruado	Complemento: Pedra de São Domingos	
Bairro: Zona Rural	Numero: S/N	
Município: Cambuí	UF: MG	CEP: 37600000

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Padre Caramuru	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 657	
Município: Cambuí	UF: MG	CEP: 37600000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Cambuí	UF: MG

Parâmetros Técnicos			
Canal: 255	Frequência: 98.9 MHz	Classe: E3	ERP Máxima: 0.945kW
HCl: 14.5 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação



25/10/2009 eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05>

Relatório Canal FM_Cambuí_MG_Renovação (19551358) SER 01250.053013/2017-59 / pg. 93

Informações Gerais	
Número da Estação: 322387027	Número Indicativo: ZYC785
Data Último Licenciamento: 11/11/2023	Número da Licença: 53500.090996/2023-67

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 22° 41' 31.99" S	Longitude: 45° 57' 33.98" W	Cota da base: 2006.1 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 008400300528	Modelo: SP53000
Fabricante: Auad Correa Equipamentos Eletrônicos Ltda	Potência de Operação: 1.0 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF 7/8	Fabricante: KMP PIRELLI		
Comprimento da Linha: 16.00 m	Atenuação: 1.16 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.0 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: FMA-02			Fabricante: ELMEC-MAPRA		
Ganho: -0.06 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 180 °	Polarização: Circular	HCI: 14.49 m	ERP Máxima: 0.95 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.82	5°: 0.92	10°: 0.92	15°: 0.92	20°: 0.82	25°: 0.82	30°: 0.72	35°: 0.63	40°: 0.54	45°: 0.54	50°: 0.45	55°: 0.45
60°: 0.45	65°: 0.63	70°: 0.26	75°: 0.18	80°: 0.09	85°: 0	90°: 0	95°: 0	100°: 0	105°: 0.09	110°: 0.18	115°: 0.26
120°: 0.35	125°: 0.54	130°: 0.63	135°: 0.72	140°: 0.92	145°: 0.92	150°: 1.11	155°: 1.21	160°: 1.31	165°: 1.31	170°: 1.41	175°: 1.41
180°: 1.51	185°: 1.51	190°: 1.62	195°: 1.72	200°: 1.72	205°: 1.72	210°: 1.72	215°: 1.72	220°: 1.72	225°: 1.72	230°: 1.72	235°: 1.72
240°: 1.62	245°: 1.62	250°: 1.62	255°: 1.62	260°: 1.62	265°: 1.51	270°: 1.41	275°: 1.31	280°: 1.11	285°: 1.01	290°: 0.92	295°: 0.82
300°: 0.72	305°: 0.63	310°: 0.63	315°: 0.54	320°: 0.54	325°: 0.54	330°: 0.54	335°: 0.54	340°: 0.54	345°: 0.63	350°: 0.72	355°: 0.72

Coordenadas por radial											
0°: Lat 22°21'29.76" S Lon 45°57'33.98" W	5°: Lat 22°21'5.98" S Lon 45°55'38.01" W	10°: Lat 22°21'1.28" S Lon 45°53'39.36" W	15°: Lat 22°20'48.16" S Lon 45°51'33.67" W	20°: Lat 22°20'50.65" S Lon 45°49'25.57" W	25°: Lat 22°21'26.04" S Lon 45°47'26.09" W	30°: Lat 22°22'44.16" S Lon 45°45'5'50.06" W	35°: Lat 22°22'4.49" S Lon 45°44'21.06" W	40°: Lat 22°25'15.86" S Lon 45°42'48.55" W	45°: Lat 22°26'30.77" S Lon 45°41'19.8" W	50°: Lat 22°28'32.25" S Lon 45°40'49.46" W	55°: Lat 22°28'30" S Lon 45°40'1.44" W
60°: Lat 22°32'5.48" S Lon 45°39'53.46" W	65°: Lat 22°33'36.94" S Lon 45°9'13.23" W	70°: Lat 22°34'55.83" S Lon 45°7'58.72" W	75°: Lat 22°36'54.12" S Lon 45°8'54.94" W	80°: Lat 22°38'34.33" S Lon 45°45'39'28.5" W	85°: Lat 22°40'4.83" S Lon 45°39'46.47" W	90°: Lat 22°41'31.03" S Lon 45°9'57.63" W	95°: Lat 22°42'50.72" S Lon 45°45'41'8.06" W	100°: Lat 22°43'59.92" S Lon 45°2'19.96" W	105°: Lat 22°45'3.09" S Lon 45°45'43'17.1" W	110°: Lat 22°45'55.04" S Lon 45°4'28.62" W	115°: Lat 22°46'19.22" S Lon 45°6'25.05" W
120°: Lat 22°46'48.25" S Lon 45°7'39.29" W	125°: Lat 22°47'59.31" S Lon 45°7'33.47" W	130°: Lat 22°49'40.92" S Lon 45°45'47'1.34" W	135°: Lat 22°51'6.78" S Lon 45°45'47'9.88" W	140°: Lat 22°52'20.18" S Lon 45°44'43.4" W	145°: Lat 22°53'1.31" S Lon 45°44'49.9" W	150°: Lat 22°53'53.15" S Lon 45°9'49.36" W	155°: Lat 22°54'36.27" S Lon 45°5'56.88" W	160°: Lat 22°55'27.49" S Lon 45°52'3.77" W	165°: Lat 22°55'41.7" S Lon 45°53'26.76" W	170°: Lat 22°55'49" S Lon 45°54'49.9" W	175°: Lat 22°55'30.58" S Lon 45°6'14.32" W
180°: Lat 22°55'33.79" S Lon 45°7'33.98" W	185°: Lat 22°55'44.75" S Lon 45°8'54.99" W	190°: Lat 22°55'34.99" S Lon 46°0'15.38" W	195°: Lat 22°55'32.54" S Lon 46°1'38.54" W	200°: Lat 22°55'27.49" S Lon 46°3'4.19" W	205°: Lat 22°55'36.43" S Lon 46°4'41.6" W	210°: Lat 22°55'11.14" S Lon 46°6'7.6" W	215°: Lat 22°54'53.89" S Lon 46°7'43.83" W	220°: Lat 22°54'53.89" S Lon 46°8'54.03" W	225°: Lat 22°53'58.17" S Lon 46°9'21.9" W	230°: Lat 22°52'23.81" S Lon 46°9'21.9" W	235°: Lat 22°51'12.23" S Lon 46°10'5.02" W
240°: Lat 22°49'52.74" S Lon 46°3'16.49" W	245°: Lat 22°48'47.03" S Lon 46°4'28.17" W	250°: Lat 22°47'30.28" S Lon 46°15'24.7" W	255°: Lat 22°46'15.01" S Lon 46°14'41.1" W	260°: Lat 22°44'45.52" S Lon 46°17'31.7" W	265°: Lat 22°43'10.89" S Lon 46°16.05" W	270°: Lat 22°41'30.58" S Lon 46°8'51.38" W	275°: Lat 22°39'44.48" S Lon 46°19'27.2" W	280°: Lat 22°37'44.27" S Lon 46°19'27.2" W	285°: Lat 22°35'50.98" S Lon 46°20'25.94" W	290°: Lat 22°33'48.9" S Lon 46°20'26.96" W	295°: Lat 22°31'46.16" S Lon 46°10'42" W
300°: Lat 22°29'47.42" S Lon 46°9'32.05" W	305°: Lat 22°27'53.2" S Lon 46°18'37.24" W	310°: Lat 22°25'53.34" S Lon 46°7'42.57" W	315°: Lat 22°23'59.57" S Lon 46°6'31.09" W	320°: Lat 22°22'17.58" S Lon 46°15'0.63" W	325°: Lat 22°22'17.58" S Lon 12'38.44" W	330°: Lat 22°20'53.17" S Lon 46°0'26.97" W	335°: Lat 22°22'20'4.33" S Lon 46°8'22.95" W	340°: Lat 22°19'57.15" S Lon 46°6'3.39" W	345°: Lat 22°20'57.33" S Lon 46°3'31.65" W	350°: Lat 22°21'15.29" S Lon 46°1'25.94" W	355°: Lat 22°20'56.53" S Lon 45°59'30.85" W

Distância por radial											
0°: 37.13	5°: 38.01	10°: 38.6	15°: 39.77	20°: 40.8	25°: 41.09	30°: 40.21	35°: 39.48	40°: 39.33	45°: 39.33	50°: 37.43	55°: 37.13
60°: 34.94	65°: 34.64	70°: 35.67	75°: 33.03	80°: 31.42	85°: 30.54	90°: 30.1	95°: 28.2	100°: 26.44	105°: 25.27	110°: 23.8	115°: 21.02
120°: 19.56	125°: 20.87	130°: 23.51	135°: 25.12	140°: 26.15	145°: 26	150°: 26.44	155°: 26.73	160°: 27.47	165°: 27.17	170°: 26.88	175°: 26



b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05

180º: 26	185º: 26.44	190º: 26.44	195º: 26.88	200º: 27.47	205º: 28.78	210º: 29.22	215º: 30.25	220º: 30.1	225º: 28.49	230º: 27.91	235º: 30.1
240º: 30.98	245º: 31.86	250º: 32.45	255º: 33.91	260º: 34.64	265º: 35.52	270º: 36.4	275º: 37.57	280º: 40.21	285º: 40.5	290º: 41.67	295º: 42.7
300º: 43.43	305º: 44.02	310º: 45.04	315º: 45.92	320º: 46.51	325º: 45.04	330º: 44.17	335º: 43.87	340º: 42.55	345º: 39.48	350º: 38.16	355º: 38.31

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 033195XXX00036	Modelo: MPFM-1000
Fabricante: RF PLANTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Potência de Operação: 1.000 kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		Fabricante:	
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0.95 kW
RDS					
Código PI:					

Informações do documento de Contrato							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000096301986	276	Portaria	MC	23/11/1987	25/11/1987	Outorga	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	232	Portaria	Dentel-MG	30/09/1988	25/11/1988	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	55	Portaria	Dentel-MG	06/06/1989		Alteração de Transmissor	Técnico
9999	277	Portaria	Dentel-MG	18/12/1990		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	214	Portaria	Dentel-MG	07/11/1991		Alteração de Transmissor	Técnico
9999	88	Portaria	DMC-MG	16/05/1995		Novas condições de operação	Técnico
9999	430	Portaria	MC	11/09/1997	14/10/1997	Transferência Indireta	Jurídico
9999	109	Portaria	DMC-MG	09/08/2000		Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
9999	137	Despacho	SSCE	14/05/2008		Alteração de Transmissor	Técnico
9999	611	Portaria	MC	24/08/2009	23/09/2009	Transferência Direta	Jurídico
53500.067257/2017-23	10983	Ato	ORLE	07/08/2017	22/08/2017	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
53500.087030/202	10917272	Ato	ORLE	26/09/2023	04/10/2023	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico



3-42							
012500530132017 59	20447	Portaria	MC	07/11/2025	16/12/2025	Renovação	Jurídico

Horário de funcionamento

00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/12/2025 | Edição: 239 | Seção: 1 | Página: 9

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 20.447, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2025

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº 01250.053013/2017-59, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida ao Sistema Cambuí de Radiodifusão S/C Ltda. e posteriormente transferida à KKR-EVENTOS, PARTICIPAÇÕES E RADIODIFUSÃO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 05.131.184/0001-42, número de inscrição no FISTEL nº 04030138950, a partir de 25 de novembro de 2017, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Cambuí, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 19493/2025/SEI-MCOM

PROCESSO: 01250.053013/2017-59

INTERESSADA: KKR-EVENTOS, PARTICIPAÇÕES E RADIODIFUSÃO LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR. EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **KKR-Eventos, Participações e Radiodifusão Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 05.131.184/0001-42**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Cambuí/MG, vinculado ao **FISTEL nº 04030138950**, referente ao período de 25 de novembro de 2017 a 25 de novembro de 2027.

ANÁLISE

2. É cediço que o prazo das outorgas dos serviços de radiodifusão sonora pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, mediante publicação de portaria do Ministro de Estado das Comunicações, a ser enviada posteriormente ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para fins de deliberação sobre o assunto, tudo nos termos do art. 223, § 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 1º, do Decreto nº 52.795/1963.

3. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 4º da Lei nº 5.785/1972 e o art. 113 do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Lei nº 5.785/1972

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão manifestar-se perante o órgão competente do Poder Executivo anteriormente ao término do respectivo prazo da outorga, com apresentação da documentação prevista na regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 15.182, de 2025)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 3º A não observância da regra estabelecida no caput deste artigo não ensejará a impossibilidade da renovação, devendo o órgão competente do Poder Executivo notificar a entidade para manifestar-se sobre seu interesse na renovação e apresentar a documentação prevista na regulamentação. (Redação dada pela



Lei nº 15.182, de 2025)

§ 4º Na hipótese de não serem observadas as exigências legais e regulamentares afetas à renovação, o órgão competente do Poder Executivo manifestar-se-á pela perempção e submetê-la-á ao Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição Federal. (Incluído pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 5º As disposições do § 3º deste artigo aplicar-se-ão aos processos em trâmite. (Incluído pela Lei nº 15.182, de 2025)

Decreto nº 52.795/1963

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

4. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião da renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

5. No caso em apreço, conferiu-se originalmente ao Sistema Cambuí de Radiodifusão S/C Ltda., a outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, conforme Portaria nº 276, de 23 de novembro de 1987, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de novembro de 1987. Posteriormente, a outorga em questão foi transferida à **KKR-Eventos, Participações e Radiodifusão Ltda** mediante a Portaria nº 611, de 24 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União do dia 23 de novembro de 2009 (SEI 12960910).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05>

Nota Técnica 19455 (12960910)

SEI 01250-033019/2017-59 / pg. 2

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05

6. Concernente ao períodos de **1997-2007 e 2007-2017**, a interessada protocolou os pedidos de renovação sob o nº 53710.001025/1997-41 e nº 53000.047107/2007-62, respectivamente. Ambos os pedidos são tempestivos, na medida em que os vencimentos da referida outorga ocorreram em 25 de novembro de 1997 e em 25 de novembro de 2007, e a protocolização dos aludidos requerimentos de renovação se deu nos dias 4 de agosto de 1997 e no dia 23 de agosto de 2007, ou seja, os prazos legais previstos no *caput* do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 foram devidamente observados.

7. Os processos foram alvos de diversas análises, porém, os decênios venceram antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

8. Esta Secretaria de Radiodifusão possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

9. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"a existência de eventual requerimento anterior de renovação, relativo a período que já tenha se esgotado e que ainda esteja pendente de decisão, não impede a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação, deve-se considerar que o pedido de renovação referente ao período já esgotado perdeu seu objeto, podendo a Secretaria de Radiodifusão limitar-se a analisar o pedido de renovação mais recente"* (SEI 12960622).

10. Pela análise dos autos, observa-se que a pessoa jurídica ora interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2017-2027** (SEI 2162972). O pedido de renovação de outorga é tempestivo, na medida em que o vencimento da referida outorga ocorreu em 25 de novembro de 2017 e a protocolização do aludido requerimento de renovação se deu em 24 de agosto de 2017, ou seja, o prazo legal previsto no *caput* do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 foi devidamente observado.

11. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 12959131). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º). Ele também evita reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às



sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

12. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

13. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus atos constitutivos, demonstrando os seus quadros societário e diretivo (SEI 12959131).

14. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 3 de novembro de 2025 (SEI 12960478 - Págs. 15-18). A pesquisa ao referido sistema levou em consideração a seguinte estrutura societária/diretiva:

NOME	CARGO
Arlete Aparecida Castan Garrido	Sócia/Administradora
Marcos Roberto Peres Garrido	Sócio/Administrador

15. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 12960478 - Págs. 4-7). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de permissão pela detentora da outorga (SEI 12960391).

16. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 12959131).

17. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 12960567- Págs. 1-2).

Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadepassinatura.camara.leg.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05> / pg. 4



de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que "a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63", e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém as mesmas condições dele decorrentes –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.

19. Salienta-se, ainda, que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº



10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

20. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

21. Ressalte-se, ademais, que as disposições constantes no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, devem ser interpretadas com base nas alterações promovidas pela Lei nº 15.182/2025, a qual conferiu nova redação ao § 3º do art. 36 da Lei nº 4.117/1962, ao passo que as licenças para funcionamento de estações dos serviços de radiodifusão deverão ser emitidas por prazo indeterminado, de modo que a validade do licenciamento somente cessará nas hipóteses de extinção de todas as outorgas vinculadas à estação. Vale dizer que a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, levará em consideração a validade do licenciamento das estações dos serviços de radiodifusão. Aliás, saliente-se que tal entendimento se encontra em conformidade com as orientações oriundas da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, nos termos do Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a saber:

(...) 39. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. **Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida** (vide art. 31-A, I, do RS). (g.n.)

22. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica ora interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 11 de novembro de 2023, estando válida neste momento processual (SEI 12960478 - Págs. 1-2).

23. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 3 de novembro de 2025 (SEI 12960478 - Pág. 3). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Além disso, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 12960478 - Págs. 8-14). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 1963 não se aplica ao caso em apreço.**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05>

Nota Técnica 19495 (12960478)

SEI 01250.033019/2017-59 / pg. 6

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05

24. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Cambuí/MG, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 00738.000159/2023-12 (SEI 12960622).

CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Radiodifusão**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 31, inciso XXII, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria nº 19.228, de 1º de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União do dia 12 de agosto de 2025.

26. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

27. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

28. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 06/11/2025, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira**, **Chefe de Divisão de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 06/11/2025, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado**, **Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada substituta**, em 06/11/2025, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Alves Pinto Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 06/11/2025, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12960624** e o código CRC **489BD270**.

Minutas e Anexos

- Minuta Portaria (12960630)
- Minuta Exposição de Motivos (12960635)

Referência: Processo nº 01250.053013/2017-59

Documento nº 12960624



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05> / pg. 8

Nóda Técnica 19455 (12960624)

SEI 01250.053013/2017-59

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 914 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6867/6915

PARECER REFERENCIAL Nº. 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO. Rádio comercial. Renovação de outorga. MJR.

EMENTA: RADIODIFUSÃO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EMPRESARIAL (COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa AGU n. 55, de 2014, e pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022, destinada à Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações - SERAD;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, o processo deve ser encaminhado para análise desta Consultoria Jurídica; e

V. Validade desta MJR: dois anos a partir de sua aprovação ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

Senhor Consultor Jurídico,

RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício Interno 66799 (SEI 12783763 e seq. 29), a Secretaria de Radiodifusão encaminhou as informações solicitadas por esta Consultoria Jurídica para fundamentar a emissão de manifestação jurídica referencial a respeito de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; e no art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR).

2. As informações foram prestadas com o objetivo de viabilizar a emissão de nova manifestação referencial sobre o assunto, haja vista a aproximação do encerramento do prazo de validade do PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (seq. 18), que atualmente trata do tema.

3. Segundo a Secretaria de Radiodifusão (SEI 12779242 e seq. 28), há um grande volume de processos relacionados à renovação de outorga para a execução do serviço de radiodifusão sonora comercial, motivo pelo qual se considera relevante a renovação da manifestação jurídica referencial que trata do assunto.

4. É o relatório.

DA UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

5. A quantidade excessiva de demandas repetitivas que chegam às unidades consultivas da Advocacia-Geral da União (AGU) prejudicam o desempenho de suas competências institucionais, haja vista que, em seu conjunto, acabam por consumir um tempo de trabalho significativo. Diante desse quadro, foi editada a Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014^[1], que versa sobre a possibilidade de elaboração de manifestações jurídicas referenciais (MJRs) a respeito de questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes.

6. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a dispensa da apreciação individualizada dos casos pelos órgãos consultivos. Tem-se assim um ganho de eficiência, uma vez que os órgãos de consultoria jurídica não precisam se manifestar múltiplas vezes sobre o mesmo assunto.



Além disso, também contribuem para a uniformização da atuação do órgão jurídico em matérias repetitivas, Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05>

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05

pois uma única manifestação referencial será aplicada pelos órgãos assessorados a diversos processos que tratem de assunto idêntico. Trata-se então de mecanismo que contribui para a concretização do princípio da eficiência e também para redução do tempo de tramitação dos processos administrativos.

8. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, para a elaboração de uma manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes pressupostos: (i) que o volume de processos repetitivos impacte a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) que a atividade jurídica nos casos concretos se restrinja à verificação do atendimento de exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

9. No mesmo sentido, assim estabelece o art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022:

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

10. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora, que é superior a 3.360 processos (além dos pedidos administrativos posteriores que serão apresentados sobre o mesmo assunto), tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

11. Já no que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando tão somente a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é realizada pela SERAD. Tanto o é que a matéria já é tratada atualmente no PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (seq. 18).

12. Com isso, **entendemos estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial** previstas na Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022.

13. No mais, é imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).

14. Deste modo, para que esta manifestação jurídica referencial seja utilizada, **a Secretaria de Radiodifusão deverá atestar expressamente que o caso concreto se amolda aos termos deste Parecer**, que deve ser identificado por seu número e pelo processo administrativo em que foi emitido. Além disso, recomenda-se a juntada de cópia deste Parecer Referencial em cada processo em que for utilizado.

FUNDAMENTAÇÃO

◦ Considerações gerais

15. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

16. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

17. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores (art. 12, incisos I e II e §3º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967). A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvadas as hipóteses de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias ou em ondas curtas e ondas tropicais para o serviço em frequência modulada, caso em que esse limite passa a ser de até três outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; art. 5º, I, o Decreto nº 11.739, de 2023; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).



18. A Constituição Federal estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. No caso da radiodifusão sonora, o prazo da concessão ou permissão é de dez anos, podendo ser renovado por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º, do CBT).

19. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; e art. 110 do RSR).

◦ **Da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comercial**

20. A entidade que presta o serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações anteriormente ao término do respectivo prazo da outorga, com apresentação da documentação prevista na regulamentação (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

21. É importante mencionar que, nos termos do §3º, do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, a não observância da regra estabelecida no *caput* daquele artigo não enseja a impossibilidade da renovação, devendo o Ministério das Comunicações notificar a entidade para manifestar-se sobre seu interesse na renovação e apresentar a documentação prevista na regulamentação.

22. Isso significa que o prazo para a apresentação do pedido de renovação só se encerra quando a entidade for notificada e deixar de apresentar requerimento de prorrogação no prazo definido para resposta.

23. Caso frustradas as tentativas de notificação pessoal da outorgada para manifestar interesse na renovação do contrato, deve ser realizada notificação por edital, conforme o § 4º do art. 26 da Lei nº 9.784; e, se a entidade não manifestar interesse na renovação, deve ser declarada a extinção da outorga por decurso de prazo^[2].

24. A existência de eventual requerimento anterior de renovação, relativo a período que já tenha se esgotado e que ainda esteja pendente de decisão, não impede a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação, deve-se considerar que o pedido de renovação referente ao período já esgotado perdeu seu objeto, podendo a Secretaria de Radiodifusão limitar-se a analisar o pedido de renovação mais recente^[3]. Nesse caso, se for deferido, a Portaria deve contemplar apenas o período referente ao pedido que foi analisado^[4].

25. Ainda sobre os períodos já expirados, caso seja identificado algum erro meramente material em ato anterior cujos efeitos já tenham sido integralmente exauridos, tem-se por desnecessária a expedição de ato específico de retificação. Assim, é suficiente que o novo ato de renovação incorpore expressamente os parâmetros corretos, sanando implicitamente a inconsistência. Neste caso, a desnecessidade de retificação formal deve ser justificada em Nota Técnica e consignada na Exposição de Motivos^[5].

26. Caso o prazo de permissão expire antes da conclusão do processo de renovação, o serviço pode ser mantido em funcionamento em caráter precário (art. 4º, § 1º, da Lei nº 5.785, de 1972). Nesse caso, a outorgada mantém todos os seus deveres e direitos decorrentes da prestação do serviço (art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.785, de 1972). Trata-se de uma espécie de prorrogação tácita por tempo indeterminado, até que seja concluído o processo de renovação^[6].

◦ **Da análise de pedidos de renovação intempestivos**

27. A Lei nº 15.182, de 30 de julho de 2025, acrescentou o art. 4º-A à Lei nº 5.785, de 1972, para determinar que pedidos de renovação de outorgas de radiodifusão apresentados intempestivamente fossem conhecidos pelo Ministério das Comunicações, desde que apresentados até a data de publicação da referida lei, o que ocorreu em 31 de julho de 2025.

28. Assim, conforme o parágrafo único do art. 4º-A, da Lei nº 5.785, de 1972, essa regra se aplica, inclusive, aos casos em que as outorgas foram declaradas peremptas, desde que o ato ainda não tenha sido aprovada pelo Congresso Nacional até aquela data:

Art. 4º-A. Os pedidos considerados intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação deste artigo serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma de regulamento.

Parágrafo único. Desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação deste artigo, será dado prosseguimento, também, aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que, por qualquer motivo:

I – (VETADO); ou

II – tiveram suas outorgas declaradas peremptas.



29. Em síntese, o Ministério das Comunicações deve receber e processar os pedidos de renovação de outorga que tenham sido apresentados intempestivamente até 31 de julho de 2025.

◦ **Dos requisitos para o deferimento do pedido de renovação**

30. A apreciação do requerimento de renovação deve ser precedida da análise do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

31. Assim, é importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no DESPACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35) e no DESPACHO n. 01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71).

32. Ao receber pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada^[7], tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

33. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

34. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR).

35. Neste ponto, é importante destacar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que “*a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação*”.

36. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021.

37. Então, para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

38. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

39. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida (vide art. 31-A, I, do RSR)^[8].

40. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar o limite legal, que são de 20 (vinte) outorgas de serviço de radiodifusão sonora.

41. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvadas as hipóteses de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias ou em ondas curtas e ondas tropicais para o serviço em frequência modulada, caso em que esse limite passa a ser de até três outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



RSR; art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; art. 5º, I, do Decreto nº 11.739, de 2023; e art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

42. Além disso, as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço de radiodifusão não poderão estar subordinadas a outras entidades que se constituem com a finalidade de estabelecer direção ou orientação única, através de cadeias ou associações de qualquer espécie (§7º do art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967).

43. Ademais, como já explicitado, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Todas as certidões de regularidade devem estar válidas na data em que for praticado o ato de deferimento do pedido de renovação de outorga^[9].

45. A existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.

46. Por outro lado, a decisão administrativa de cassação da outorga, ainda que pendente de confirmação por decisão judicial, pode servir como justificativa para o indeferimento de pedido de renovação de outorga. Assim, havendo decisão definitiva em âmbito administrativo que tenha aplicado a pena de cassação, o pedido de prorrogação de vigência da outorga deve ser indeferido com fundamento na preempção do direito à renovação, sem prejuízo da necessidade de deliberação pelo Congresso Nacional^[10].

47. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas.

◦ **Documentos necessários para o deferimento do pedido de renovação**

48. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:



Requisito	Base normativa
i) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País.	Art. 222, <i>caput</i> , da CF.
ii) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, “a” do CBT.
iii) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.	Art. 222, § 1º, da CRFB, e art. 38, “a” do CBT.
iv) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão.	Art. 14, § 3º, do RSR, art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013, e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
v) Cumprimento do contrato de permissão e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vi) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.	Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.
vii) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações.	Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.
viii) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso II, do RSR.
ix) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
x) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Art. 113, inciso IV, do RSR.
xi) Prova de inscrição no CNPJ.	Art. 113, inciso V, do RSR.
xii) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei.	Art. 113, inciso VI, do RSR.
xiii) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel.	Art. 113, inciso VII, do RSR.
xiv) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	Art. 113, inciso VIII, do RSR.
xv) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.	Art. 113, IX, do RSR.
xvi) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art. 113 do RSR.	Art. 113, XI, do RSR.
xvii) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento.	Art. 31-A, § 7º, e Art. 112, § 3º, do RSR.
xviii) Licença de funcionamento da estação válida.	Art. 31-A, I, do RSR.

49. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certidão de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

50. É importante registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

51. Conforme diversos precedentes desta Conjur, a anotação no registro da empresa perante a Junta Comercial de penhora das cotas^[11] ou mesmo de ordem de impedimento de alteração no capital social ou na composição societária^[12] não tem o condão de trazer qualquer impedimento para o deferimento do pleito de renovação da outorga, sendo questão *interna corporis*, afeta unicamente à Administração da Empresa, sem vinculação com a prestação do serviço público de radiodifusão.

52. No mesmo sentido, a morte de sócio de sociedade empresária que presta o serviço de radiodifusão, em regra, não impede que o serviço continue a ser executado. Por consequência, não existe óbice para que a pessoa jurídica requeira a renovação da outorga.

53. Assim, a mera existência de espólio de um dos sócios no quadro societário não impede o conhecimento do pedido de renovação^[13], ainda que o falecido tenha sido o próprio sócio-administrador que, legitimamente, assinou o pedido de renovação em nome da sociedade empresária, obviamente, antes de vir a óbito^{[14][15]}.

54. Neste caso, no entanto, o Ministério das Comunicações deve equiparar a sócio o administrador provisório ou inventariante que exerça os direitos decorrentes das quotas deixadas pelo sócio falecido e, partindo dessa premissa, avaliar o cumprimento da legislação setorial, incluindo limites de capital estrangeiro ou de brasileiros naturalizados há menos de 10 anos e limites quantitativos de outorgas^[16].

55. **No mais, além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SERAD realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) - (<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) - com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou da pessoa física (integrante do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.**

56. Assim, observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

◦ Da formalização da renovação de outorga

57. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma portaria de renovação de outorga, a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que o Congresso Nacional delibere sobre a renovação.

58. Após a aprovação do Congresso Nacional, o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de permissão (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e art. 115 do RSR).

59. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição da portaria de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações:

- i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga;
- ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- iii) número de inscrição no FISTEL;
- iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado;
- v) o prazo de duração da renovação da outorga; e
- vi) o termo inicial da contagem do prazo da outorga.

60. Assim, sugere-se o seguinte modelo de minuta de portaria ministerial:

MINUTA DE PORTARIA

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art. 87, Parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nº **xxxxx.xxxxxx/xxxx-xx**, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [**denominação do outorgado**], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [**xx.xxx.xxx/xxxx-xx**], número de inscrição no FISTEL nº [**xxxxxxxxxx**-



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05>

xx], a partir de [xxxxxx], para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora [em frequência modulada/ondas médias], no município de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja permissão é renovada por esta Portaria, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO MINISTRO]

Ministro de Estado das Comunicações

61. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SERAD deverá observar as orientações acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SERAD, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga.

62. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a adaptá-la à inovação normativa, mutação jurisprudencial ou ao entendimento de órgão de direção superior da AGU.

CONCLUSÃO

63. Ante o exposto, nos processos que tratem de requerimento de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial), devem ser observadas as seguintes orientações:

(a) Deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos pedidos de renovação;

(b) Desde que atendidos todos os requisitos indicados nesta MJR, o pedido de renovação poderá ser deferido;

(c) Para que este Parecer Referencial seja aplicado nos casos concretos, a Secretaria de Radiodifusão deverá atestar expressamente que o caso se amolda aos termos da presente manifestação, que deve ser identificada por seu número e pelo processo administrativo em que foi emitida, sendo nesse caso dispensado encaminhamento do processo a esta Consultoria Jurídica. Além disso, recomenda-se a juntada de cópia deste Parecer em cada processo em que for utilizado; e

(d) Nos casos de indeferimento do pedido de renovação de outorga, o processo deve ser encaminhado para análise desta Consultoria Jurídica, assim como se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga.

64. A Secretaria de Radiodifusão poderá encaminhar a esta Consultoria Jurídica processos de renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial) para o esclarecimento de questões jurídicas específicas que não tenham sido abordadas nesta manifestação jurídica referencial.

65. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022, este Parecer Referencial tem validade por dois anos a partir da data de sua aprovação ou até que sobrevenha alteração legislativa que modifique as premissas normativas em que está baseado, o que ocorrer primeiro. Esta Consultoria Jurídica poderá, de ofício ou por provocação, emitir nova manifestação jurídica referencial para atualizar, alterar, complementar ou aperfeiçoar o presente Parecer.

66. Fica revogado o PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (seq. 18).

67. À Coordenação de Apoio Administrativo para:

(i) identificar o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União (DGA/CGU/AGU), por meio do Sistema Sapiens, sobre a emissão deste Parecer Referencial; e

(ii) atualizar o acervo de manifestações jurídicas referenciais na página desta Consultoria Jurídica na intranet e a planilha de controle de MJRs.

68. Após, encaminhem o processo para a Secretaria de Radiodifusão a fim de que esta MJR passe a ser aplicada.

À consideração superior.

Brasília, 14 de outubro de 2025.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05>

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador-Geral Jurídico de Radiodifusão
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc

Notas:

1. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014.

2. Vide §§ 17 a 21 do PARECER n. 00362/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53900.027876/2015-19).

3. Vide os §§ 20, 21 e 24 do PARECER n. 00288/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.019633/2022-84) e o § 45 do PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 00738.000159/2023-12).

4. Vide o § 23 do PARECER n. 00288/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.019633/2022-84).

5. Vide PARECER Nº 00407/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.009820/2018-15)

6. Vide os §§ 14 e 15 do PARECER n. 00375/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.003737/2023-58) e os §§ 10, 14 e 17 do PARECER n. 00329/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.058300/2019-17).

7. Neste sentido, conforme disposto no PARECER n. 00060/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53900.002736/2014-49), é perfeitamente possível a ratificação dos atos anteriormente praticados por procurador que não havia apresentado o instrumento de mandato (§ 19 e 20). Isso porque, nos termos do art. 662 do CCB, a ratificação, que deve ser expressa, tem efeitos ex tunc, o que faz sanar eventuais irregularidades de representação (§ 21 a 24).

8. Sobre este ponto, é necessário pontuar que, no momento da renovação da outorga, o Poder Concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida, mas isso não justifica que se exija, como condição para a renovação, que o interessado obtenha uma nova licença que abranja todo o período de renovação, quando já tiver licença válida (vide §§22 a 26 do PARECER n. 00315/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - NUP: 53115.016300/2023-84).

9. As certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do Anexo ao Decreto nº 52.795, de 1963).

10. Vide §§ 27 e 30 do PARECER n. 00031/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.034031/2023-38).

11. Vide PARECER n. 00343/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53900.047252/2015-18).

12. Vide PARECER n. 00241/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53900.002815/2014-50).

13. Vide §§ 7 a 11 da NOTA n. 00414/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.048994/2019-84).

14. Vide NOTA n. 00416/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 01250.053700/2019-36).

15. Vide PARECER n. 00075/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013809/2021-11).

16. Vide §§ 23, 24 e 28 do PARECER n. 00112/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53900.002470/2016-04).



Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2971313940 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 15-10-2025 17:04. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05>

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 914 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6867/6915

DESPACHO Nº 01987/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000159/2023-12

INTERESSADOS: SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

ASSUNTOS: Radiodifusão. Rádio comercial. Renovação de outorga. MJR.

1. Aprovo o PARECER REFERENCIAL n. 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, que trata dos requisitos para o deferimento de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão sonora empresarial (comercial).
2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial previstas na Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022.
3. Fica revogado o PARECER REFERENCIAL n. 0010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 00738.000159/2023-12).
4. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 16 de outubro de 2025.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000159202312 e da chave de acesso db471ffc



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2974866593 e chave de acesso db471ffc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 16-10-2025 13:57. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05>

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília-DF, na data da assinatura.

AOS PROTOCOLOS SAJ, SE/CC e SAG
À CGINF E À SALEG

Assunto: **Renova, pelo prazo de dez anos, a partir de 25 de novembro de 2017, a outorga conferida originalmente ao Sistema Cambuí de Radiodifusão s/c Ltda, nos termos da Portaria nº 276, datada em 23 de novembro de 1987, publicada em 25 de novembro de 1987 e posteriormente transferida à KKR-EVENTOS, PARTICIPAÇÕES E RADIODIFUSÃO LTDA (CNPJ nº 05.131.184/0001-42), nos termos da Portaria nº 611, de 24 de agosto de 2009, publicada em 23 de setembro de 2009, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Cambuí, Estado de Minas Gerais.**

1. Encaminhado EXM 16 2026 MCOM, do SEI ATOS, para análise e providências.

BIANCA CARDILO VALENTE
Supervisora
Divisão de Publicação de Atos Oficiais



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Cardilo Valente, Divisão de Publicação de Atos Oficiais**, em 07/01/2026, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7260173** e o código CRC **46D70EBF** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Subsecretaria de Gestão Interna da Secretaria-Executiva da Casa Civil

Brasília, 07 de janeiro de 2026.

Referência: Exposição de Motivos nº 16/2026 MCOM (7260094)

De ordem do Subsecretário de Gestão Interna, concluo o presente registro nesta caixa, tendo em vista que este processo encontra-se na SAG/CC/PR e SAJ/CC/PR, que são as Unidades competentes pelas em análises de mérito e jurídica, respectivamente, nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

EDISON DOS SANTOS TIBÃES
Assistente



Documento assinado eletronicamente por **Edison dos Santos Tibães, Assistente**, em 07/01/2026, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7260203** e o código CRC **11E35C32** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
 Casa Civil
 Secretaria Especial de Análise Governamental
 Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica
 Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 28/2026/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 00333.000087/2026-09.

INTERESSADO: SAJ/CC/PR.

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 16/2026 MCOM, de 05 de janeiro de 2026, do Ministério das Comunicações.

ASSUNTO: Renovação da outorga comercial de permissão de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Cambuí/MG.

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 16/2026 MCOM (7260094), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 01250.053013/2017-59, acompanhado da [Portaria nº 20.447, de 7 de novembro de 2025](#), que renova a outorga comercial de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, a partir de 25 de novembro de 2017, no município de Cambuí, Minas Gerais, FISTEL nº 04030138950, sem direito à exclusividade, para a empresa **KKR-EVENTOS, PARTICIPAÇÕES E RADIODIFUSÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.131.184/0001-42, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações^{\[1\]}](#), e em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão^{\[2\]}](#).
2. Segundo o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência, nos termos do Código Brasileiro de Telecomunicações.
3. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:
 - Parecer Jurídico Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU^[3], de 14/10/2025 (7260098), que informa que a análise individualizada dos processos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora pelos órgãos consultivos é dispensável nas situações em que a área técnica do MCOM atesta, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial;
 - Nota Técnica nº 19.493/2025/SEI-MCOM, de 06/11/2025 (7260097), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE/MCOM), que, atendendo ao parecer jurídico referencial, registra, no item 24, que o caso concreto dispensa a análise jurídica individualizada e conclui pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, nos termos do art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963; e
 - Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial, de 06/11/2025 (7260095, p. 67-75), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.
4. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:
 - Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social^{\[4\]}](#); e
 - Registros administrativos do canal, conforme registrado no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro^{\[5\]}](#), que disponibiliza acesso ao [Relatório do Canal](#).
5. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Sócios Administradores - QSA](#) da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05>

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	05.131.184/0001-42
NOME EMPRESARIAL:	KKR-EVENTOS, PARTICIPACOES E RADIODIFUSAO LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$1.116.100,00 (Hum milhão, cento e dezesseis mil e cem reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ARLETE APARECIDA CASTAN GARRIDO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	MARCOS ROBERTO PERES GARRIDO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 23/01/2026 às 15:20 (data e hora de Brasília).

6. Cabe frisar que, segundo Nota Técnica nº 19.493/2025/SEI-MCOM (7260097), a pessoa jurídica interessada apresentou os pedidos de renovação da outorga para os períodos de 1997-2007 e 2007-2017. No entanto, os referidos decênios venceram e não houve decisão da autoridade competente quanto aos pedidos supracitados. A esse respeito, conforme Parecer Referencial nº 00019/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (7260098), a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que "a existência de eventual requerimento anterior de renovação, relativo a período que já tenha se esgotado e que ainda esteja pendente de decisão, não impede a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação, deve-se considerar que o pedido de renovação referente ao período já esgotado perdeu seu objeto, podendo a Secretaria de Radiodifusão limitar-se a analisar o pedido de renovação mais recente. Nesse caso, se for deferido, a Portaria deve contemplar apenas o período referente ao pedido que foi analisado". Isso posto, entendemos que não há óbice ao prosseguimento do presente pedido de renovação da outorga.

7. Nesse sentido, considerando (i) que as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM são favoráveis ao pedido de renovação da outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) que a documentação probatória da manutenção da regularidade deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do respectivo termo aditivo ao contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

8. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no [art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do [Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023](#), c/c art. 49 do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#).

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO
Assessor
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

JAQUELINE MENEGHEL RODRIGUES
Secretária Adjunta Substituta
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05>

BRUNO MORETTI

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05

Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[3] O Parecer Jurídico Referencial é disciplinado pela Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da [Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014](#), que disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos, dispensando a análise jurídica individualizada para questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, devendo ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

[4] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[5] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 26/02/2026, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jaqueline Meneghel Rodrigues, Secretário(a) Adjunto(a) substituto(a)**, em 26/02/2026, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 26/02/2026, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7298235** e o código CRC **BE14E8F2** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00333.000087/2026-09

SEI nº 7298235

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05>

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

00333.000087/2026-09

Nota SAJ - Radiodifusão nº 82 / 2026 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	KKR-EVENTOS, PARTICIPAÇÕES E RADIODIFUSÃO LTDA
Assunto:	Serviço de Radiodifusão. Renovação de rádio comercial FM. Encaminhamento da Mensagem ao Congresso Nacional (art. 223 da Constituição).
Processo:	00333.000087/2026-09

Senhor Secretário Especial,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do processo nº 00333.000087/2026-09, Processo Administrativo nº 01250.053013/2017-59, com **renovação** de outorga do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)** [1], pelo prazo de dez anos, cujo interessado é **KKR-EVENTOS, PARTICIPAÇÕES E RADIODIFUSÃO LTDA.**, CNPJ nº 05.131.184/0001-42, na localidade de **Cambuí/MG**.
2. O Ministério das Comunicações (MCOM) já havia outorgado originalmente a permissão, para que a rádio transmitisse sua programação. Devido ao fim do prazo de validade de tal permissão, a interessada pretende a renovação desta outorga, para continuar sua atividade de radiodifusão comercial em FM.
3. Foram verificados os documentos produzidos pelo MCOM, que atestam a regularidade do procedimento.

II - ANÁLISE

4. Trata-se de processo de renovação de outorga de rádio FM comercial [2]. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela outorgada, das exigências legais e das finalidades culturais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR), pela Portaria MC nº 329/2012, e legislação complementar. Com efeito, conforme o Código Brasileiro de Comunicações (Lei nº 4.117/1962), o prazo para exploração de serviço de radiodifusão sonora é de dez anos, que poderão ser renovados por períodos sucessivos e iguais.
5. Nos casos de renovação de outorga dos serviços de radiodifusão sonora (rádio), a competência encontra-se delegada ao Ministro das Comunicações, a quem cabe exercê-la com o auxílio de seus órgãos de assessoramento técnico e jurídico, em cumprimento aos princípios da eficiência, consagrado pelo art. 37 da Constituição, e da descentralização, previsto no art. 10, do Decreto-Lei nº 200/1967.
6. Alerta-se para o fato de que, quanto aos períodos de renovação anteriores (1997-2007 e 2007-2017), a interessada apresentou seu pedido à época, mas o Ministério das Comunicações indicou, de modo expresso (em sua Nota Técnica nº 19493/2025/SEI-MCOM – doc. SEI nº 7260097) que *“os processos foram alvos de diversas análises, porém, os decênios venceram antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga”*.
7. Sobre este ponto, em que pese Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR permitir a manutenção do funcionamento do serviço, em *“caráter precário”*, enquanto não houver decisão sobre o pedido de renovação, trata-se de situação excepcional e temporária, que não deve ser entendida como regra aplicável em todos os casos. Ademais, essa permissão legal de continuidade da transmissão em caráter precário só é aplicável caso comprovado o pagamento do valor do preço público da outorga (art. 112, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 52.795/1963).
8. Acerca do tema, a Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações apresentou seu **Parecer Referencial nº 0019/2025eventuais/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, de 14/10/2025 (doc. SEI nº 7260098), por meio do qual assevera a viabilidade técnica e jurídica da medida:

"24. A existência de eventual requerimento anterior de renovação, relativo a período que já tenha se esgotado e que ainda esteja pendente de decisão, não impede a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação, deve-se considerar que o pedido de renovação referente ao período já esgotado perdeu seu objeto, podendo a Secretaria de Radiodifusão limitar-se a



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05>

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05

analisar o pedido de renovação mais recente. Nesse caso, se for deferido, a Portaria deve contemplar apenas o período referente ao pedido que foi analisado.”

9. Nos termos trazidos pela própria equipe do MCOM, nas situações em que o tempo de prorrogação (período que deveria ter sido renovado) já tenha expirado sem que o pedido de renovação tenha sido analisado e ratificado pelo Congresso Nacional, o Ministério tem se manifestado no sentido de que ocorreu a “*perda do objeto do respectivo pedido de renovação*”. Isso porque já transcorreu todo o prazo da prorrogação, enquanto a outorga estava em funcionamento precário por força da lei.
10. Nesse tipo de caso, a equipe técnica e a Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações entendem que é desnecessário o exame do pedido de renovação cujo período já expirou, mas apenas do pedido de renovação do período subsequente (que ainda não tenha se esgotado). Não faria sentido um ato administrativo de prorrogação, referente a um período que já se esgotou.
11. Ademais, os representantes do MCOM manifestaram posição, no sentido de que o Congresso Nacional, na presente avaliação que está sendo encaminhada, poderá avaliar e deliberar sobre o período anterior e o futuro período.
12. Após tal deliberação do Poder Legislativo, o processo retornará ao Ministério, que exigirá toda a documentação que comprove a manutenção dos requisitos previstos no Decreto nº 52.795/1963 para renovação, durante todo o período em que a emissora manteve seu serviço, abrangendo questões como: regularidade dos atos constitutivos; comprovação do pagamento integral da outorga; declarações quanto aos dirigentes e quadro societário; nacionalidade brasileira dos dirigentes; não-exercício de mandato eletivo pelos dirigentes; cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei da Ficha Limpa); inexistência de impedimento da entidade em transacionar com a Administração Pública; certidão negativa de falência ou recuperação judicial; demonstração de regularidade da empresa quanto ao CNPJ, às Fazendas, ao FISTEL, ao FGTS e Justiça do Trabalho, entre outros documentos exigíveis.
13. De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a renovação da outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e seu requerimento de renovação de modo tempestivo. Assim, a verificação técnica e jurídica, com análise e aceitação dos documentos obrigatórios, bem como sua subsunção às normas vigentes, já foi realizada pelo Ministério das Comunicações, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à outorga. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria** de renovação.
14. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por objeto a comunicação social, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de renovação de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica^[3] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.
15. Tal situação demonstra que, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, “*o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988*”^[4]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.
16. Aponta-se ainda que eventuais complementações, desatualizações, dúvidas ou omissões porventura existentes quanto à documentação apresentada pelo particular poderão ser dirimidas pelo próprio Ministério, até o momento da assinatura da renovação da outorga (após a devida análise pelo Congresso Nacional), ou ainda ser apurada em procedimento administrativo próprio, de competência do MCOM ^[5].

III - CONCLUSÃO

17. Do exposto, relacionado ao processo nº 00333.000087/2026-09, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

MARIA HELENA ROCHA MARTINS

Estagiária da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Secretário Adjunto de Infraestrutura - Substituto

APROVO.

MARCELO WEICK POGLIESE

Secretario Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

[1] A “**Frequência Modulada (FM)**” é largamente utilizada para transmitir música e voz, rádio bidirecional, sistemas de gravação em fitas magnéticas e alguns sistemas de transmissão de vídeo. Apresenta uma ótima qualidade sonora, mas com limitado alcance. Em sistemas de rádio, a modulação em frequência com largura de banda suficiente fornece uma vantagem em cancelar ruídos que ocorrem naturalmente. A faixa de transmissão FM, difere entre as várias partes do mundo: nas Américas (ITU Região 2), esta faixa é de 87,7MHz a 108,0 MHz.



[2] De acordo com o Ministério das Comunicações - MCOM e a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em janeiro/2026 o Brasil tinha 11.467 outorgas de rádio, sendo 4.710 de rádios em Frequência Modulada (FM Comercial), que abrangem 2.172 municípios.

Fonte:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiNjQwOTAzYTIhNWw1M1MyO0NDA0LWFmYjEtMDVhZGRmMjZkODgyIiwidCI6ImExMTIwMGVhLTNhYTctNDZhMy05M2UxLTcwYWU4ZmMxZWxYSjY5>

[3] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

[4] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *O regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.

No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

[5] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Helena Rocha Martins, Estagiário(a)**, em 20/02/2026, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 20/02/2026, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Weick Pogliese, Secretário(a) Especial**, em 20/02/2026, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7357273** e o código CRC **85094F50** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 20.447, de 7 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2025, que renova, a partir de 25 de novembro de 2017, a outorgada anteriormente conferida ao Sistema Cambuí de Radiodifusão S/C Ltda., posteriormente transferida à KKR-Eventos, Participações e Radiodifusão Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Cambuí, Estado de Minas Gerais.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05>

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05

Nº 141, de 26 de fevereiro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 20.558, de 19 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2025, que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária Princesa dos Tabuleiros, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Capela, Estado do Sergipe.

Nº 142, de 26 de fevereiro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 20.474, de 11 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2025, que outorga autorização à Associação Comunitária de Pão de Açúcar, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Pão de Açúcar, Estado de Alagoas.

Nº 143, de 26 de fevereiro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 20.479, de 11 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2025, que outorga autorização à Associação Beneficente Recreativa Esportiva Tiradentes, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Mundo Novo, Estado do Mato Grosso do Sul.

Nº 144, de 26 de fevereiro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 20.475, de 11 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2025, que outorga autorização à Associação de Rádio e Comunicação Araputanga - ARCA, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Araputanga, Estado de Mato Grosso.

Nº 145, de 26 de fevereiro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 20.447, de 7 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2025, que renova, a partir de 25 de novembro de 2017, a outorga anteriormente conferida ao Sistema Cambuí de Radiodifusão S/C Ltda., posteriormente transferida à KKR-Eventos, Participações e Radiodifusão Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Cambuí, Estado de Minas Gerais.

Nº 146, de 26 de fevereiro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 20.442, de 7 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2025, que renova, a partir de 20 de novembro de 2023, a outorga anteriormente conferida à Fundação Cultural Francisco e Clara de Assis, para executar, pelo prazo de dez anos, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

Nº 147, de 26 de fevereiro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 20.452, de 10 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 15 de dezembro de 2025, que transfere a permissão outorgada à Rádio Cruz Eiro FM Ltda., para a Rádio Independente Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Nº 148, de 26 de fevereiro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante do Decreto nº 12.854, de 20 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 2026, que "Renova a concessão outorgada ao Canal Brasileiro da Informação CBI Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo."

Nº 149, de 26 de fevereiro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante do Decreto nº 12.855, de 20 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial da União de 23 de fevereiro de 2026, que "Renova a concessão outorgada à Cable-Link Radiodifusão Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, em Brasília, Distrito Federal."

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 13, DE 28 DE MARÇO DE 2023, que disciplina os arranjos colaborativos entre as unidades consultivas vinculadas à Consultoria-Geral da União, publicada no Diário Oficial da União nº 61, de 29 de março de 2023, Seção 1, página 2, **onde se lê:**

"PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 13, DE 28 DE MARÇO DE 2023",

leia-se:

"PORTARIA NORMATIVA CGU/AGU Nº 13, DE 28 DE MARÇO DE 2023".

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA NORMATIVA Nº 12/PGF/AGU, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022, que altera a Portaria n. 333/PGF/AGU, de 9 de julho de 2020, que regulamenta a transação por proposta individual dos créditos administrados pela Procuradoria-Geral Federal, conforme previsto na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria n. 249/AGU, de 8 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 27, de 8 de fevereiro de 2022, Seção 1, página 1, **onde se lê:** "PORTARIA NORMATIVA Nº 12/PGF/AGU, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022", **leia-se:** "PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 12, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2022".

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA NORMATIVA Nº 13, DE 10 DE MARÇO DE 2022, que altera a Portaria PGF n. 916, de 31 de outubro de 2011, alterada pela Portaria PGF nº 276, de 19 de março de 2019, que disciplina a Portaria AGU nº 377, de 25 de agosto de 2011, alterada pela Portaria AGU nº 349, de 4 de novembro de 2018, no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, publicada no Diário Oficial da União nº 49, de 14 de março de 2022, Seção 1, página 4, **onde se lê:** "PORTARIA NORMATIVA Nº 13, DE 10 DE MARÇO DE 2022", **leia-se:** "PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 13, DE 10 DE MARÇO DE 2022".

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA NORMATIVA Nº 14/PGF/AGU, DE 11 DE MARÇO DE 2022, que disciplina, nos termos dos artigos 190 e 191 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, a celebração de negócio jurídico processual - NJP em processos judiciais relativos a créditos inscritos em Dívida Ativa, em que as autarquias e fundações públicas federais representadas pela Procuradoria-Geral Federal sejam parte, e dá outras providências, publicada no Diário Oficial da União nº 50, de 15 de março de 2022, Seção 1, página 15, **onde se lê:** "PORTARIA NORMATIVA Nº 14/PGF/AGU, DE 11 DE MARÇO DE 2022", **leia-se:** "PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 14, DE 11 DE MARÇO DE 2022".

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA NORMATIVA Nº 15/PGF/AGU, DE 14 DE MARÇO DE 2022, que institui a Equipe Nacional Especializada em Arbitragem da Procuradoria-Geral Federal, publicada no Diário Oficial da União nº 53, de 18 de março de 2022, Seção 1, página 7, **onde se lê:** "PORTARIA NORMATIVA Nº 15/PGF/AGU, DE 14 DE MARÇO DE 2022", **leia-se:** "PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 15, DE 14 DE MARÇO DE 2022".

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA NORMATIVA Nº 17/PGF/AGU, DE 31 DE MARÇO DE 2022, que revoga atos de conteúdo normativo no âmbito da Procuradoria-Geral Federal, publicada no Diário Oficial da União nº 63, de 1º de abril de 2022, Seção 1, página 27, **onde se lê:** "PORTARIA NORMATIVA Nº 17/PGF/AGU, DE 31 DE MARÇO DE 2022", **leia-se:** "PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 17, DE 31 DE MARÇO DE 2022".

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA NORMATIVA Nº 1/PGF/AGU, DE 13 DE JANEIRO DE 2021, que estabelece o Modelo de Governança Setorial da Procuradoria-Geral Federal e institui o Prêmio de Excelência em Governança da Procuradoria-Geral Federal, publicada no Diário Oficial da União nº 10, de 15 de janeiro de 2021, Seção 1, página 2, **onde se lê:** "PORTARIA NORMATIVA Nº 1/PGF/AGU, DE 13 DE JANEIRO DE 2021", **leia-se:** "PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2021".

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA NORMATIVA Nº 27/PGF/AGU, DE 17 DE AGOSTO DE 2022, que altera o artigo 13 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 159, de 22 de agosto de 2022, Seção 1, página 1, **onde se lê:** "PORTARIA NORMATIVA Nº 27/PGF/AGU, DE 17 DE AGOSTO DE 2022", **leia-se:** "PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 27, DE 17 DE AGOSTO DE 2022".

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA NORMATIVA Nº 29/PGF/AGU, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022, que dispõe sobre a transferência de competências do Departamento de Contencioso Previdenciário e do Departamento de Cobrança e Recuperação de Créditos da Procuradoria-Geral Federal, publicada no Diário Oficial da União nº 184, de 27 de setembro de 2022, Seção 1, página 17, **onde se lê:** "PORTARIA NORMATIVA Nº 29/PGF/AGU, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022", **leia-se:** "PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 29, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022".

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA NORMATIVA Nº 2/PGF/AGU, DE 18 DE JANEIRO DE 2021, que institui os Comitês Regionais de Gestão da Procuradoria-Geral Federal e disciplina o seu funcionamento, publicada no Diário Oficial da União nº 13, de 20 de janeiro de 2021, Seção 1, página 2, **onde se lê:** "PORTARIA NORMATIVA Nº 2/PGF/AGU, DE 18 DE JANEIRO DE 2021", **leia-se:** "PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 2, DE 18 DE JANEIRO DE 2021".

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA NORMATIVA Nº 31/PGF/AGU, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022, que revoga a Portaria nº 35/PGF/AGU, de 18 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 207, de 1º de novembro de 2022, Seção 1, página 1, **onde se lê:** "PORTARIA NORMATIVA Nº 31/PGF/AGU, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022", **leia-se:** "PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 31, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022".

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA NORMATIVA Nº 34/PGF/AGU, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022, que altera a Portaria nº 530/PGF/AGU, de 16 de julho de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 213, de 10 de novembro de 2022, Seção 1, página 13, **onde se lê:** "PORTARIA NORMATIVA Nº 34/PGF/AGU, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022", **leia-se:** "PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 34, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022".

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA NORMATIVA Nº 35/PGF/AGU, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022, que dispõe sobre o parcelamento extrajudicial simplificado de que trata o art. 37-B, §12, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, publicada no Diário Oficial da União nº 211, de 8 de novembro de 2022, Seção 1, página 5, **onde se lê:** "PORTARIA NORMATIVA Nº 35/PGF/AGU, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022", **leia-se:** "PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 35, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022".

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA NORMATIVA Nº 51/PGF/AGU, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023, que regulamenta a Portaria Normativa AGU nº 90, de 8 de maio de 2023, que "Regulamenta o art. 19-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o art. 19-D da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para autorizar no âmbito da cobrança e recuperação de créditos da União, das autarquias e fundações públicas federais, as medidas que enumera, e dá outras providências", publicada no Diário Oficial da União nº 224, de 27 de novembro de 2023, Seção 1, página 1, **onde se lê:** "PORTARIA NORMATIVA Nº 51/PGF/AGU, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023", **leia-se:** "PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 51, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023".

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA NORMATIVA nº 84, DE 7 DE AGOSTO DE 2025, que regulamenta a transação por adesão no contencioso de pequeno valor na cobrança da dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais, publicada no Diário Oficial da União nº 149, de 8 de agosto de 2025, Seção 1, página 1, **onde se lê:** "PORTARIA NORMATIVA nº 84, DE 7 DE AGOSTO DE 2025", **leia-se:** "PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU nº 84, DE 7 DE AGOSTO DE 2025".

Ministério da Agricultura e Pecuária

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 35, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026

Disciplina os critérios para a alteração dos limites mínimos e máximos do percentual do valor de contrapartida financeira previsto em convênios e contratos de repasse.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 97, § 4º, inciso I, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, e o que consta do Processo nº 21000.013618/2026-57, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina os critérios para a alteração dos limites mínimos e máximos do percentual do valor de contrapartida financeira previsto em convênios e contratos de repasse, no âmbito do Ministério da Agricultura e Pecuária.

Art. 2º A contrapartida financeira de que trata esta Instrução Normativa será estabelecida em percentual incidente sobre o valor total previsto no instrumento de transferência voluntária, considerando a capacidade econômica da respectiva Unidade Federativa.



MENSAGEM Nº 145

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 20.447, de 7 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2025, que renova, a partir de 25 de novembro de 2017, a outorga anteriormente conferida ao Sistema Cambuí de Radiodifusão S/C Ltda., posteriormente transferida à KKR-Eventos, Participações e Radiodifusão Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Cambuí, Estado de Minas Gerais.

Brasília, 26 de fevereiro de 2026.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília, 27 de fevereiro de 2026.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ENVIO DE DOCUMENTO E ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo e documento digital 7372919 para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

DIVISÃO DE PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS
Coordenação de Documentação



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Tomaz de Aquino Rodrigues, Supervisor(a)**, em 27/02/2026, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7373030** e o código CRC **79E5C724** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.000087/2026-09

SEI nº 7373030

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 164/2026/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 20.447, de 7 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2025, que renova, a partir de 25 de novembro de 2017, a outorgada anteriormente conferida ao Sistema Cambuí de Radiodifusão S/C Ltda., posteriormente transferida à KKR-Eventos, Participações e Radiodifusão Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Cambuí, Estado de Minas Gerais.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado

Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 27/02/2026, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7374115** e o código CRC **0A69E7E6** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00333.000087/2026-09

SEI nº 7374115

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05>

b7cbfd54-1005-4a64-b8f7-f62d3b691e05